



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

PAUTA DA 21ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**23/06/2015
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Cristovam Buarque
Vice-Presidente: Senador Hélio José**



Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

**21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 23/06/2015.**

21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 486/2013 - Não Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	16
2	PLS 429/2014 - Não Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	25
3	PLS 61/2012 - Terminativo -	SEN. TELMÁRIO MOTA	37
4	PLS 433/2013 - Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	49
5	RCT 37/2015 - Não Terminativo -		129
6	RCT 38/2015 - Não Terminativo -		132

7	RCT 40/2015 - Não Terminativo -		134
8	RCT 41/2015 - Não Terminativo -		136
9	RCT 42/2015 - Não Terminativo -		138
10	RCT 43/2015 - Não Terminativo -		143
11	RCT 44/2015 - Não Terminativo -		147
12	PDS 182/2001 - Terminativo -	SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO	150
13	PDS 184/2014 - Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	170
14	PDS 188/2014 - Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	174
15	PDS 177/2014 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	178
16	PDS 192/2014 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	182
17	PDS 71/2015 - Terminativo -	SEN. HÉLIO JOSÉ	186
18	PDS 112/2014 - Terminativo -	SEN. MARCELO CRIVELLA	190
19	PDS 143/2014 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	195
20	PDS 46/2015 - Terminativo -	SEN. VICENTINHO ALVES	199

21	PDS 39/2015 - Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	203
22	PDS 120/2014 - Terminativo -	SEN. ZEZE PERRELLA	207
23	PDS 125/2014 - Terminativo -	SEN. ZEZE PERRELLA	211
24	PDS 131/2014 - Terminativo -	SEN. ZEZE PERRELLA	215
25	PDS 137/2014 - Terminativo -	SEN. ZEZE PERRELLA	219
26	PDS 380/2012 - Terminativo -	SEN. ROSE DE FREITAS	223

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Cristovam Buarque

VICE-PRESIDENTE: Senador Hélio José

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)			
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	1 Zezé Perrella(PDT)	MG (61) 3303-2191
Lasier Martins(PDT)	RS (61) 3303-2323	2 Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790	3 Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	4 Telmário Mota(PDT)	RR (61) 3303-6315
Ivo Cassol(PP)	RO (61) 3303.6328 / 6329	5 Gladson Cameli(PP)	AC (61) 3303- 1123/1223/1324/1 347/4206/4207/46 87/4688/1822
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)			
Valdir Raupp(PMDB)	RO (61) 3303- 2252/2253	1 Sandra Braga(PMDB)	AM (61) 3303- 6230/6227
João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349	2 Edison Lobão(PMDB)	MA (61) 3303-2311 a 2313
Sérgio Petecão(PSD)	AC (61) 3303-6706 a 6713	3 VAGO(15)	
Omar Aziz(PSD)(12)	AM (61) 3303.6581 e 6502	4 Rose de Freitas(PMDB)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Hélio José(PSD)(13)	DF (61) 3303- 6640/6645/6646	5 VAGO	
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
Davi Alcolumbre(DEM)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722	1 José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303- 6063/6064	2 VAGO	
Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342	3 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)			
José Medeiros(PPS)	MT (61) 3303- 1146/1148	1 Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE (61) 3303-2182
Randolfe Rodrigues(PSOL)(9)	AP (61) 3303-6568	2 Roberto Rocha(PSB)(16)	MA (61) 3303- 1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
Marcelo Crivella(PR)	RJ (61) 3303- 5225/5730	1 Eduardo Amorim(PSC)(11)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Vicentinho Alves(PR)	TO (61) 3303-6469 / 6467	2 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Marcelo Crivella e Vicentinho Alves foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CCT (Of. 4/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado membro titular; e o Senador Fernando Bezerra, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CCT (Of. 10/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular e o Senador José Agripino como membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCT (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores Cristovam Buarque, Lasier Martins, Walter Pinheiro e Angela Portela foram designados membros titulares; e os Senadores Zezé Perrella, Jorge Viana, Delcídio do Amaral e Telmário Mota, como membros suplentes pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CCT (Of. 13/2015-GLDBAG).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCT (Of. 19/2015-GLPSDB).
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Valdir Raupp, João Alberto Souza, Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Sandra Braga, Edison Lobão, Luiz Henrique e Rose de Freitas, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCT (Of. 12/2015-GLPMDB).
- (7) Em 02.03.2015, o Senador Ivo Cassol foi designado membro titular e o Senador Gladson Cameli membro suplente pelo Partido Progressista, para compor a CCT (Mem. 42 e 43/2015-GLDPP).
- (8) Em 03.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Cristovam Buarque Presidente deste colegiado (Mem. 1/2015-CCT).
- (9) Em 03.03.2015, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia (Of. 18/2015-GLBSD).
- (10) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (11) Em 04.03.2015, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 14/2015-BLUFOR).
- (12) Em 10.03.2015, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 40/2015-GLPMDB).
- (13) Em 24.03.2015, o Senador Hélio José foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Maioria (Of. 87/2015-GLPMDB).
- (14) Em 07.04.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Hélio José Vice-Presidente deste colegiado (Mem. 7/2015-CCT).
- (15) Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.
- (16) Em 26.05.2015, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Mem. 57/2015-BLSDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): ÉGLI LUCENA HEUSI MOREIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-1120
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cct@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 23 de junho de 2015
(terça-feira)
às 09h**

PAUTA
21ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 486, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012, para dispor sobre providências necessárias em investigações policiais de delitos informáticos.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela prejudicialidade

Observações:

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório \(CCT\)](#)

[Texto inicial](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 429, de 2014

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o subsídio para o serviço de banda larga e altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Autoria: Senador Anibal Diniz

Relatoria: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1) A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa;

2) A matéria constou na pauta da reunião do dia 09/06/2015.

Textos da pauta:

[Relatório \(CCT\)](#)

[Texto inicial](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 61, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para isentar do pagamento de direitos autorais a utilização de obras artísticas e culturais por entidades que especifica, em eventos beneficentes destinados a angariar fundos para manutenção e funcionamento próprios.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Pela rejeição

Observações:

A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com Parecer pela rejeição do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório \(CCT\)](#)
[Parecer aprovado na comissão \(CE\)](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 433, de 2013****- Terminativo -**

Dispõe sobre a obrigatoriedade e gratuidade da identificação de chamadas nas linhas fixas e móveis para que o usuário possa identificar a origem da chamada e altera o inciso VI e inclui o inciso XIII ao art. 3º e altera o art. 4º para inclusão do inciso IV, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir a identificação do número de acesso nas chamadas realizadas por meio da rede telefônica.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta

Observações:

- 1) A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com Parecer favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 01-CMA (Substitutivo);*
- 2) Sendo aprovado o Substitutivo, a matéria será incluída na Pauta da próxima Reunião para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal;*
- 3) A matéria constou na pauta da reunião do dia 09/06/2015.*

Textos da pauta:

[Relatório \(CCT\)](#)
[Parecer aprovado na comissão \(CMA\)](#)
[Substitutivo \(CMA\)](#)
[Texto inicial](#)

ITEM 5**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TEC., INOV., COM. E INFORMÁTICA Nº 37, de 2015**

Nos termos do inciso II do § 2º do art. 58 da Constituição da República e dos arts 93 e 113 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização, por esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática– CCT, em conjunto com a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA, de audiência pública para discutir Programa de Produção de Etanol Social da Amazônia. Para tanto peço o convite do Dr. Márcio Silveira, reitor da Universidade Federal do Tocantins e Djalma Bezerra Mello, titular da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

Autoria: Senadora Angela Portela

Textos da pauta:[Texto inicial](#)**ITEM 6****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TEC., INOV., COM. E INFORMÁTICA**
Nº 38, de 2015

Requeiro, nos termos do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a inclusão dos nomes abaixo relacionados entre os convidados para participar da audiência pública sobre a qual trata o Requerimento nº 6, de 2015 – CCT: • Representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC; • Representante da Casa Civil; • Representante do Centro de Biotecnologia da Amazônia – CBA.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Textos da pauta:[Texto inicial](#)**ITEM 7****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TEC., INOV., COM. E INFORMÁTICA**
Nº 40, de 2015

Requeiro, nos termos regimentais, e em aditamento ao Requerimento nº 6, de 2015 – CCT, a inclusão dos representantes abaixo relacionados, para participarem, como convidados, da audiência pública que irá debater a situação da Biotecnologia do Brasil, em especial do Centro de Biotecnologia da Amazônia. 1) Representante da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA; e, 2) Representante do movimento pró-CBA.

Autoria: Senador Omar Aziz

Textos da pauta:[Texto inicial](#)**ITEM 8****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TEC., INOV., COM. E INFORMÁTICA**
Nº 41, de 2015

Requeiro, nos termos do art. 93 do RISF, a inclusão do nome do Professor da Universidade Federal do Amazonas, Dr. SPARTACO ASTOLFI FILHO, entre os convidados para participar da audiência pública sobre a que trata o Requerimento nº 6, de 2015 – CCT.

Autoria: Senadora Sandra Braga

Textos da pauta:[Texto inicial](#)**ITEM 9****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TEC., INOV., COM. E INFORMÁTICA**
Nº 42, de 2015

Requeiro, de acordo com o disposto no art. 58, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e nos arts. 90, inciso II, e 93, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública a ser realizada nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, para instruir a matéria do PLC nº 34, de 2015, que propõe a extinção da obrigatoriedade da aposição do selo identificador da origem transgênica de bens de consumo em seus rótulos frontais, de modo destacado. Para a referida audiência pública, sugiro a participação dos seguintes convidados: – Vidal Serrano Nunes Jr.,

Presidente do Instituto de Defesa do Consumidor - Idec; – José Elaeres Marques Teixeira, Subprocurador-geral da República e Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; – Sr. Patrus Ananias, Ministro do Desenvolvimento Agrário – Dra. Ana Cláudia Farranha, Professora da Universidade de Brasília. _ André Dallagnol, membro da organização Terra de Direitos.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Textos da pauta:

[Texto inicial](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TEC., INOV., COM. E INFORMÁTICA **Nº 43, de 2015**

Requeiro, nos termos do Art. 93, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para tratar do “Ensino de Ciências na Educação Básica, os fundamentos, os desafios, as ações imediatas”, para tanto devem ser convidados: 1. Rejane Lira, Coordenadora do Projeto Ciência, Arte e Magia da Universidade Federal da Bahia (UFBA); 2. Gisele Oliveira, Professora do Colégio Técnico da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); 3. Moisés Nussensweig Coordenador do Projeto Aventuras na Ciência da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); 4. Dora Montenegro, Diretora dos Centros de Educação Científica em Macaíba e Natal do IINN-ELS; 5. Isaac Roitman, Coordenador do Programa n-Futuros da Universidade de Brasília (UnB); 6. Outros convidados julgados pertinentes pelos senadores membros desta Comissão.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Textos da pauta:

[Texto inicial](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TEC., INOV., COM. E INFORMÁTICA **Nº 44, de 2015**

Requeiro nos termos regimentais, a realização de Audiência Pública pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT, para identificar os principais obstáculos ao desenvolvimento de tecnologias de informação no Brasil, com a presença dos seguintes convidados: 1. Virgílio Almeida, secretário de Política de Informática do MCTI; 2. Sergio Paulo Gallindo, Presidente Executivo da Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom); 3. Sergio Cavalcanti, Diretor Geral do Centro de Estudos Avançado do Recife (CESAR); 4. Lucas Veiga, Assessor de Relações Governamentais da P&D BRASIL; 5. Fabio Gandur, Pesquisador Chefe da IBM no Brasil; 6. Sergio Serio Filho, Diretor de Relações Institucionais da Totvs; 7. Outros convidados julgados pertinentes pelos senadores membros desta Comissão.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Textos da pauta:

[Texto inicial](#)

ITEM 12

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 182, de 2001

- Terminativo -

Aprova o ato que autoriza a FUNDAÇÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL PAUTILA

JORDÃO - FUSASO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bonito, Estado de Pernambuco.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pelo sobrestamento do projeto nos termos do art. 335 do Regimento Interno do Senado Federal, e pela aprovação de Requerimentos de Informações dirigidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ao Juízo de Direito da Comarca de Bonito e ao Ministério das Comunicações

Textos da pauta:

[Relatório \(CCT\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 13

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 184, de 2014

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO A VOZ DE SÃO PEDRO Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Pedro, Estado de São Paulo.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Relatório \(CCT\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 188, de 2014

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE RIO CLARO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Relatório \(CCT\)](#)

ITEM 15

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 177, de 2014

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE RADIODIFUSÃO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ - ASDECAP para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Relatório](#) (CCT)

ITEM 16

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 192, de 2014

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à EMPRESA DE RADIODIFUSÃO ALFA CENTAURO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Marudá, Município de Marapanim, Estado do Pará.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação, com a Emenda que apresenta

Observações:

Serão realizadas duas votações nominais, uma para o Projeto e outra para a Emenda.

Textos da pauta:

[Relatório](#) (CCT)

ITEM 17

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 71, de 2015

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO PIÇARRA NOVA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nazaré do Piauí, Estado do Piauí.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Relatório](#) (CCT)

ITEM 18

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 112, de 2014

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO LITE FM Ltda., originariamente Rádio Antena Um Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Marcelo Crivella

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Relatório](#) (CCT)

ITEM 19

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 143, de 2014

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE MORADORES INTERATIVA DE PARANAGUÁ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paranaguá, Estado do Paraná.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Relatório](#) (CCT)

ITEM 20

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 46, de 2015

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA, CULTURAL, ARTÍSTICA, DESPORTIVA E DE COMUNICAÇÃO DO DISTRITO DE GUARIZINHO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itapeva, Estado de São Paulo.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Vicentinho Alves

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Relatório](#) (CCT)

ITEM 21

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 39, de 2015

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA ARTÍSTICA DE JUSSIAPÉ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jussiapé, Estado da Bahia.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Relatório](#) (CCT)

ITEM 22

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 120, de 2014

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à TIPUANA FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Zeze Perrella

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Relatório \(CCT\)](#)**ITEM 23****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 125, de 2014****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RADIODIFUSÃO DOS MORADORES DO ALTO DA COLINA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guiricema, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Zeze Perrella

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Relatório \(CCT\)](#)**ITEM 24****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 131, de 2014****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga concessão à SM RADIODIFUSÃO LTDA. para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Cambuí, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Zeze Perrella

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Relatório \(CCT\)](#)**ITEM 25****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 137, de 2014****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL ONDAS DE PAZ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ribeirão das Neves, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Zeze Perrella

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Relatório \(CCT\)](#)**ITEM 26****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 380, de 2012****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga permissão à P1 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Corumbaíba, Estado de Goiás.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senadora Rose de Freitas

Relatório: Pela rejeição

Textos da pauta:

[Relatório](#) (CCT)

[Parecer aprovado na comissão](#) (CCT)

[Requerimento](#) (CCT)

1

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2013, que *acrescenta os §§ 1º a 3º ao art. 4º da Lei nº 12.735, de 2012, para dispor sobre providências necessárias em investigações policiais de delitos informáticos.*



RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão não terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 486, de 2013, de autoria do ilustre Senador Vital do Rêgo, que trata das providências necessárias em investigações policiais de delitos informáticos.

O PLS nº 486, de 2013, acrescenta os parágrafos 1º a 3º ao art. 4º da Lei nº 12.735, de 2012, para criar obrigações em relação aos provedores dos serviços de acesso e conteúdo de Internet nos casos de crimes cometidos por intermédio da rede mundial de computadores, devendo estes comunicar a ocorrência do ilícito, no prazo de quarenta e oito horas, ao delegado de polícia e desabilitar o acesso ao conteúdo criminoso em vinte e quatro horas contados da notificação.

Na Justificação, o autor argumenta que é necessário oferecer, a quem tenha sido ofendido por sítios da Internet, mecanismos céleres destinados à remoção do conteúdo. Defende que é preciso trazer tranquilidade às pessoas que se vejam na condição de vítimas de publicações injustamente danosas à sua imagem e honradez, assegurando-lhes mecanismos capazes de minimizar os danos causados.

A matéria ainda não foi objeto de emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

A questão da remoção de conteúdo publicado na internet foi recentemente tratada pelo Senado Federal nas votações do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, que veio a se converter na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Lei do Marco Civil da Internet. O citado projeto foi aprovado pelo Plenário do Senado em 22 de abril de 2014, portanto, em data posterior à propositura da proposição sob exame.

Nos termos do art. 334, inciso II, do RISF, ficam prejudicadas as matérias dependentes de deliberação em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

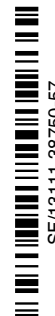
, Relator



SF/15755.92721-09

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera a Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012, para dispor sobre providências necessárias em investigações policiais de delitos informáticos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º.

§ 1º Detectada a ocorrência de delitos praticados por intermédio da rede mundial de computadores, os provedores dos serviços de acesso e conteúdo utilizados no cometimento de tal ilícito deverão comunicá-lo ao delegado de polícia em até quarenta e oito horas, preservando as evidências que ensejaram a comunicação por até cento e oitenta dias.

§2º Os provedores de serviços mencionados no parágrafo anterior, quando notificados pelo delegado de polícia, deverão desabilitar o acesso a conteúdo ilícito em até vinte e quatro horas.

§ 3º Havendo requisição do delegado de polícia, deverão os provedores de serviço encaminhar:

I – os dados cadastrais e de conexão, independentemente de autorização judicial;

II – os dados relativos ao conteúdo, mediante prévia autorização judicial”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à apreciação dos membros desta Casa objetiva oferecer, a quem tenha sido ofendido por sítios da Internet, mecanismos céleres destinados à remoção do conteúdo.

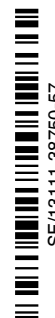
É preciso, com efeito, trazer tranquilidade às pessoas, públicas ou não, que se vejam na condição de vítimas de publicações injustamente danosas à sua imagem e honradez, assegurando-lhes mecanismos capazes de minimizar danos causados por ações praticadas na Internet.

Chamou a atenção, particularmente, o caso envolvendo a Ministra dos Direitos Humanos, Maria do Rosário, a quem se atribuíram, por meio de *blog* da Internet, declarações inverídicas sobre um episódio envolvendo a ação de agentes do setor de segurança pública do Estado de São Paulo.

Segundo a Agência Brasil (matéria veiculada no dia 16 do ano em curso), a Ministra afirmou, por meio de nota à imprensa, que, embora seja “defensora plena da liberdade de expressão, [...] a manipulação é inadmissível”.

Em outra oportunidade, durante entrevista coletiva na qual anunciou a data de exumação dos restos mortais do ex-presidente João Goulart, a Ministra classificou a ação do blog como “falta de ética e atitude criminosa”:

A utilização das redes para caluniar pessoas é algo que eu rejeito totalmente. E penso que devemos fazer uma campanha pela ética na Internet para que as pessoas deem sua opinião política com liberdade, mas sem falsear declarações de quem quer que seja. Vou processar [o responsável], pois a liberdade de comunicação pressupõe a responsabilidade.



No caso da Ministra de Estado dos Direitos Humanos, o Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, determinou à Polícia Federal a instauração de inquérito para apurar a conduta do responsável pelo *blog* de Internet implicado na denúncia, que, no entanto, continua a poder reproduzir livremente, e isento de sanções, quaisquer informações que lhe pareçam convenientes.

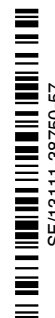
Os danos morais se perpetuam no tempo. Os efeitos deletérios são por vezes de proporções incalculáveis.

Conferir ferramentas básicas à Polícia Federal com intuito de evitar a multiplicação dos danos, notadamente morais, é medida que se impõe com vistas a proteger o cidadão.

Assim, a obrigação de guarda dos registros de acesso de usuários é necessária para garantir uma internet livre e segura, pois somente com a viabilização de investigação de delitos cometidos na rede mundial de computadores pode o estado proporcionar ao cidadão um ambiente virtual seguro. As condições necessárias para uma efetiva ação do Estado no combate ao crime são, no mundo real e na realidade virtual, uma necessidade para a garantia do exercício da cidadania. A guarda de registros é ferramenta essencial para que os crimes cibernéticos sejam investigados, pois fornecem os indícios de autoria e materialidade necessários à elucidação de um crime.

É necessário que tais formas de requisição estejam disponíveis às autoridades policiais em razão desses serem os primeiros a atuar na repressão destes delitos, que em regra fazem uma intervenção direta para cessar uma agressão.

Diante da constatação de um crime grave, a autoridade policial deve dispor de ferramentas para, em analogia ao que aconteceria no mundo real, agir para que esse crime cesse de imediato. Após a garantia da integridade física e moral do cidadão, tal discussão será levada ao Poder Judiciário, com garantia de ampla defesa a todas as partes envolvidas.



SF/13111.38750-57

A proposição exclui, como regra, a responsabilidade dos sítios de Internet pelos comentários realizados por usuários de Internet em suas páginas eletrônicas, ressalvando, no entanto, a obrigação de suprimi-los quando a tanto demandados.

São essas as razões que justificam a apresentação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.735, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta [Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), o [Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar](#), e a [Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989](#), para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

Art. 5º O inciso II do § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

§ 3º

.....

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

.....” (NR)



SF/13111.38750-57

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Paulo Bernardo Silva
Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.12.2012



SF/13111.38750-57

2

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2014, do Senador Aníbal Diniz, *que dispõe sobre o subsídio para o serviço de banda larga e altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.*



RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 429, de 2014, de autoria do Senador Aníbal Diniz, que pretende instituir subsídio para ampliar o acesso das famílias de baixa renda aos serviços de telecomunicações em banda larga.

O PLS prevê a utilização dos recursos do Fundo de Universalização de Telecomunicações (FUST) para custear, via subvenção econômica, o valor correspondente a 50% da tarifa ou preço mensal do plano básico do serviço de banda larga, nos termos de regulamento a ser editado pela Agência Nacional de Telecomunicações.

A iniciativa beneficia as famílias que possuam renda per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional ou que tenham entre seus membros quem receba benefício de prestação continuada da assistência social.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Após tramitar por esta Comissão, a matéria seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos, para deliberação terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT deliberar sobre proposições relacionadas às telecomunicações, como é o caso dos fundos setoriais e dos serviços de acesso à internet em banda larga.

No mérito, deve-se destacar que a presente proposição tem inspiração na avaliação do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL) que foi realizada por esta Comissão ao longo de 2014.

No decorrer dos trabalhos de avaliação do PNBL, restou patenteada a necessidade de alteração das regras de aplicação dos recursos do Fust para impulsionar a inclusão digital das famílias de baixa renda.

Importante assinalar que o PNBL ainda não atingiu os seus objetivos em razão, principalmente, do hiato existente entre o preço dos serviços de acesso à internet e o poder aquisitivo das famílias mais vulneráveis economicamente.

A pesquisa TIC Domicílios de 2013, conduzida pelo Comitê Gestor da Internet, revela que a renda familiar é uma variável determinante da inclusão digital. A pesquisa mostra que 98% das famílias da classe A dispõem do serviço de acesso à internet em suas residências. Por outro lado, apenas 8% dos domicílios pertencentes às classes D e E possuem acesso à internet, fundamentalmente em função do elevado custo do serviço em relação ao poder aquisitivo dessas famílias.

Inegável, portanto, que os programas de inclusão digital não podem prescindir de uma política focada na redução de custos dos serviços de acesso à internet que beneficie as famílias de baixa renda.

Todavia, consoante destacado pelo autor do projeto, mesmo no âmbito do PNBL, o preço do serviço de banda larga popular, corresponde ao dobro do valor recomendado para as famílias em situação de maior vulnerabilidade, de acordo com os estudos da União Internacional de Telecomunicações (UIT).



SF/15388.48070-54

O presente PLS tem o grande mérito de corrigir essa distorção de forma simples e eficaz. Inicialmente, viabiliza a aplicação dos recursos do Fust para reduzir em 50% o valor cobrado das famílias de baixa renda pelo plano básico do serviço de banda larga. Além disso, permite a precisa identificação dos beneficiários que deverão estar regularmente registrados nos cadastros dos programas sociais do Governo Federal.

De ter-se, assim, por louvável a presente iniciativa que irá contribuir decisivamente para impulsionar a inclusão digital no Brasil.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2014.

Sala da Comissão,

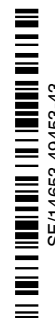
, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Dispõe sobre o subsídio para o serviço de banda larga e altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O subsídio para o serviço de banda larga tem o objetivo de acelerar os programas de inclusão digital, ampliando o acesso à internet por famílias de baixa renda.

Art. 2º O subsídio a que se refere o art. 1º será caracterizado pela subvenção econômica mensal, custeada pelo Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa ou preço mensal do plano básico do serviço de banda larga por família, definido nos termos do regulamento.

Art. 3º O subsídio a que se refere o art. 1º será concedido às famílias que atendam a uma das seguintes condições:

I – estejam regularmente registradas Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II – tenham entre seus membros quem receba benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Os pedidos do subsídio a que se refere o art. 1º serão previamente informados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Art. 4º O Poder Executivo e as prestadoras de serviços de telecomunicações deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 3º desta Lei o seu direito ao subsídio mensal para o serviço de banda larga, nos termos do regulamento.

Art. 5º Sob pena da perda do subsídio para o serviço de banda larga, os beneficiários deverão, sempre que mudarem de residência, informar o seu novo endereço à prestadora de serviço de telecomunicações, que comunicará o fato à Anatel.

Art. 6º Os critérios para a interrupção do serviço de banda larga por falta de pagamento pelos beneficiários do subsídio a que se refere o art. 1º, bem como o parcelamento da dívida, deverão ser objeto de resolução emitida pela Anatel.

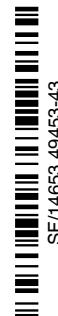
Art. 7º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 5º

.....
XV – redução das contas de serviços de telecomunicações para famílias de baixa renda.

.....” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



SF/14653.49453-43

JUSTIFICAÇÃO

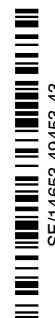
Com a evolução das tecnologias de comunicação e a transformação das relações sociais, a internet passou a ser instrumento indispensável para a comunicação, para a interação social e para o acesso a informações, bens culturais, conhecimentos científicos e serviços públicos e privados. Um dos motivos pelos quais a internet adquiriu tamanha importância reside no fato de que ela possibilita o exercício de diversos direitos humanos fundamentais.

Nosso marco legal pátrio já reconhece o dever do Estado em garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, conforme estabelecido no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a chamada Lei Geral de Telecomunicações. Também a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, em seu art. 4º, inciso I, dispõe que a disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção do direito de acesso à internet a todos.

No entanto, as famílias de baixa renda ficam impedidas de exercer seus direitos fundamentais pela falta de acesso à internet em suas residências. De acordo com recente pesquisa realizada pelo Comitê Gestor da Internet, 88% das famílias com renda mensal de até um salário mínimo não dispõem do serviço de acesso à internet em suas residências. Destas, 48% afirmam que não adquirem o serviço porque não podem pagar.

Recente estudo publicado pela União Internacional de Telecomunicações – UIT, agência da Organização das Nações Unidas que trata deste tema, recomenda que o preço do serviço de acesso à internet seja equivalente a até 2% da renda mensal da família. Para as famílias brasileiras que recebem até um salário mínimo, este valor equivale a cerca de R\$ 15,00 por mês.

Apesar de todo o esforço realizado pelo governo federal nos últimos anos, suas políticas para a promoção da inclusão digital ainda não alcançaram as famílias de baixa renda. Em especial, o Programa Nacional de Banda Larga, que tem o objetivo de ampliar o acesso à internet, oferece o serviço de banda larga por R\$ 29,90 por mês, nas Unidades da Federação



SF/14653.49453-43

que concedem isenção do ICMS, e R\$ 35,00 por mês, nas demais. Assim, o preço estabelecido pelo governo federal corresponde, na melhor hipótese, ao dobro do valor sugerido pela UIT para as famílias em situação de maior vulnerabilidade.

Esta proposição visa a corrigir tal distorção. Ela foi inspirada na lei que criou a Tarifa Social de Energia Elétrica. É notório que as políticas de universalização da energia elétrica no País têm sido bastante eficazes. Seguindo este exemplo, também será possível levar o acesso à internet a todas as famílias brasileiras, garantindo o exercício de seus direitos fundamentais.

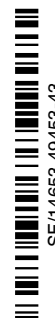
Em síntese, o projeto oferece um subsídio mensal, equivalente a 50% do preço do plano básico do serviço de acesso à internet, às famílias beneficiárias de programas sociais do governo federal. Com isso, o valor a ser efetivamente pago pelas famílias ficará situado no intervalo de R\$ 15,00 a R\$ 17,50, adequando-se à recomendação internacional. O custeio do novo benefício será efetuado por meio do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, criado pela Lei nº 9.998, de 12 de agosto de 2000.

Com essa proposição, tenho certeza de que as 15 milhões de famílias beneficiárias do programa Bolsa Família passarão a ter melhores condições de acesso a ferramentas de ensino e qualificação, assim como oportunidades mais justas para obtenção de emprego e geração de renda.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos Nobres Senadores para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador Aníbal Diniz



SF/14653.49453-43



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000.

**Institui o Fundo de Universalização
dos Serviços de Telecomunicações.**

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I – atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II – (VETADO)

III – complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV – implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII – instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX – atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X – implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI – implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;



SF/14653.49453-43

XIV – implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social
e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)



§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. [\(Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)



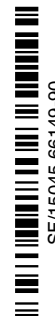
§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)



3

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2012, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para isentar do pagamento de direitos autorais a utilização de obras artísticas e culturais por entidades que especifica, em eventos beneficentes destinados a angariar fundos para manutenção e funcionamento próprios.*



RELATOR: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao crivo da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2012, que pretende isentar do pagamento de direitos autorais as entidades filantrópicas, escolas, creches e entidades religiosas que utilizem obras artísticas e culturais em eventos beneficentes promovidos com a finalidade de angariar fundos para manutenção e funcionamento próprios.

Para tanto, a proposição, de autoria do Senador Paulo Bauer, acrescenta um inciso IX ao art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que elenca as modalidades de utilização de obras artísticas, literárias e científicas que não estão sujeitas ao pagamento de direitos autorais.

A cláusula de vigência estabelece que a lei proposta entre em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que concluiu pela rejeição da matéria, e vem agora para decisão da CCT em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A matéria vem ao exame desta Comissão, nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal.

Do ponto de vista da técnica legislativa, não se verifica a necessidade de fazer reparos ao PLS nº 61, de 2012, já que a proposição se mostra em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Do mesmo modo, não se identificam vícios de constitucionalidade formal, pois a matéria situa-se no âmbito da competência legislativa da União e das atribuições do Congresso Nacional, nos termos, respectivamente, dos arts. 22, inciso IV, e 48, inciso XII, da Lei Maior. Tampouco ultrapassa os limites da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, da Constituição.

Com relação ao mérito, no entanto, consideramos haver restrições importantes à aprovação do PLS nº 61, de 2012, pelas razões que passamos a expor.

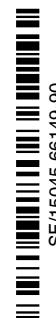
Preliminarmente, registre-se que a proteção ao direito autoral está prevista no inciso XXVII do art. 5º da Constituição de 1998, que assegura, como garantia fundamental, que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras”. Do ponto de vista infralegal, a matéria é regida pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

No que se refere ao objeto da proposição em exame, ressalte-se que o diploma legal revogou a exigência do fim lucrativo para a proteção do direito autoral em representações e execuções públicas, presente na lei anterior.

Com efeito, o art. 73 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, trazia expressamente a necessidade de verificação da finalidade de lucro para a proteção do direito autoral.

No entanto, algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entenderam dispensável o fim lucrativo, dando prevalência à garantia constitucional sobre a letra da lei hoje revogada.

Cite-se, por exemplo, o julgamento do REsp nº 471.110 – DF, DJ de 19/05/2003, onde o relator, Ministro Ari Pargendler, afirmou que “o trabalho artístico deve ser remunerado por quem dele aproveita, tenha ou não o empreendimento intuito de lucro, direto ou indireto”. Acompanhando o relator, o Ministro Castro Filho consignou seu entendimento de que “a ninguém é lícito fazer cortesia com bem alheio”.



No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Recurso Especial nº 8973 – SP, publicado no Diário da Justiça de 05/08/1991, constando da ementa do acórdão, sobre o pagamento de direitos autorais, que “o pagamento dessa verba decorre não apenas do lucro, indireto ou potencial, pela captação e predisposição da clientela em consequência da sonorização do ambiente, mas pela opção legislativa em valorizar o trabalho e o talento do artista” e que “a reprodução dos sons não pode ensejar a apropriação do labor alheio e da criação intelectual, merecedores da proteção jurídica”.

Na mesma linha, consideramos que a imposição, pelo Estado, de nova hipótese para isenção ao direito autoral, acaba por acarretar prejuízo exclusivo ao autor das obras culturais, com inadmissível violação ao seu direito constitucionalmente protegido.

Por fim, ressalte-se que, conforme entendemos, o direito autoral não é uma barreira ao acesso dos indivíduos aos bens artísticos e culturais. Pelo contrário, ao proteger os autores, ele estimula a produção de obras artísticas e culturais, ampliando o acesso da sociedade a esses bens.

Por essas razões, entendemos que a proposição em exame não deve prosperar.

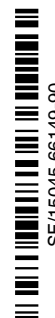
III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15045.86149-90

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2012, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para isentar do pagamento de direitos autorais a utilização de obras artísticas e culturais por entidades que especifica, em eventos beneficentes destinados a angariar fundos para manutenção e funcionamento próprios.*

RELATOR: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise e deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2012, de autoria do Senador Paulo Bauer, que propõe inserir entre as atividades não sujeitas ao pagamento de direitos autorais a utilização de obras artísticas e culturais pelas entidades que especifica, nos eventos beneficentes qualificados.

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o primeiro acrescenta, ao art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que define atividades que não constituem ofensa aos direitos autorais, o inciso IX, assim redigido IX – a utilização de obras literárias, cinematográficas, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissões de rádio e televisão, bem como a representação teatral e a execução musical, por entidades filantrópicas, escolas, creches e entidades religiosas, em eventos beneficentes promovidos com a finalidade de angariar fundos para manutenção e funcionamento próprios.

O art. 2º, por sua vez, estabelece a vigência da lei para a data de sua publicação.

O projeto, ao qual não foram apresentados emendas, será em seguida apreciado, em caráter terminativo, pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

II – ANÁLISE

Compete à CE, de acordo com art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, pronunciar-se sobre matérias que tratem de diversão e espetáculos públicos e de criações artísticas, a exemplo da proposição ora examinada.

A proteção aos direitos de autor constitui importante incentivo, assim como justo reconhecimento, à criação de obras literárias, artísticas e científicas.

A legislação pertinente prevê, contudo, determinadas limitações a esses direitos. Especificamente, o art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998, relaciona, em seus oito incisos, modalidades de utilização de obras artísticas, literárias e científicas que não estão sujeitas ao pagamento de direitos autorais.

Propõe o PLS nº 61, de 2012, como já visto, que a utilização de tais obras por entidades filantrópicas, escolas, creches e entidades religiosas, em eventos promovidos com a finalidade de angariar fundos para a manutenção e o funcionamento próprios, não esteja, igualmente, submetida ao recolhimento de direitos autorais.

Em que pese à louvável intenção de incentivar a manutenção e a estabilidade financeira das referidas entidades, consideramos indevida uma solução que se dê a expensas dos direitos de autor.

A garantia de remuneração a título de direito autoral, contrapartida de natureza inquestionavelmente alimentar, consiste em uma conquista histórica dos artistas e escritores, obtida com grandes dificuldades, que se deve, tanto quanto possível, respeitar.

A medida proposta, portanto, transfere o crédito devido pela utilização da obra não ao detentor efetivo de seus direitos – o autor – mas a instituições que dela vêm, ao cabo, obter proveito financeiro, conquanto não se questione a essência de seus propósitos.

Nesse caso, o impacto da medida pode alcançar dimensão que venha a prejudicar o campo da produção cultural. Por essa razão, ainda que respeitando os argumentos e a boa intenção do autor da proposição, opinamos, no mérito, por sua rejeição.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2012.

Sala de Reuniões, em: 25 de novembro de 2014

Senador Cyro Miranda, Presidente
Senador João Capiberibe, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 61, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 37ª REUNIÃO, DE 25/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: _____
RELATOR: _____ *Sen. CYRO MIRANDA*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lidice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
José Sarney (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Ricardo Ferraço (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Wilson Matos (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. VAGO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para isentar do pagamento de direitos autorais a utilização de obras artísticas e culturais por entidades que especifica, em eventos beneficentes destinados a angariar fundos para manutenção e funcionamento próprios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 46.**

.....

IX – a utilização de obras literárias, cinematográficas, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissões de rádio e televisão, bem como a representação teatral e a execução musical, por entidades filantrópicas, escolas, creches e entidades religiosas, em eventos beneficentes promovidos com a finalidade de angariar fundos para manutenção e funcionamento próprios.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito autoral frente ao interesse público tem sido permanente objeto de debate pela sociedade brasileira. Em decorrência dessas discussões, a Lei nº 9.610, de 1998, que regulamenta o tema, foi instituída e vem sendo aperfeiçoada, sempre no sentido de buscar equilíbrio entre o direito dos autores de receber pagamento por sua produção e o direito da sociedade de ter acesso a bens culturais.

Não se pode negar a importância de proteger os direitos do autor às suas obras. Com efeito, a sociedade não somente precisa assegurar condições aos seus artistas e cientistas para se sustentar, como também deve criar instrumentos para incentivar a produção artístico-cultural e científica.

Por outro lado, também é importante promover mecanismos que facilitem o acesso da sociedade aos bens culturais por ela produzidos. Afinal, se o artista não vive sem o seu público, o público só se forma a partir do convívio com as obras do artista. Para tanto, muitas vezes é necessária a flexibilização da cobrança dos direitos autorais, de forma a promover o acesso e a disseminação dos bens culturais a determinados segmentos da sociedade.

Nesse sentido, a presente proposta busca garantir o acesso aos bens culturais a instituições que exercem papel preponderante na formação, educação e desenvolvimento do nosso povo. Propõe, assim, isentar as entidades filantrópicas, as escolas, as creches e as entidades religiosas do pagamento de direitos autorais, quando realizarem eventos beneficentes destinados à sua manutenção.

Dessa forma, além de possibilitar às instituições beneficiárias oportunidade para proporcionar a segmentos da sociedade, que comumente estariam excluídos, o acesso a bens culturais, tal medida também promove a formação de novo público, e, conseqüentemente, contribui para o fortalecimento da produção cultural.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares a essa proposição legislativa que ora apresento, no sentido de contribuir para o desenvolvimento cultural do nosso povo.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

Mensagem de veto

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo IV

Das Limitações aos Direitos Autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Capítulo V

Da Transferência dos Direitos de Autor

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

4

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *dispõe sobre a obrigatoriedade e gratuidade da identificação de chamadas nas linhas fixas e móveis para que o usuário possa identificar a origem da chamada e altera o inciso VI e inclui o inciso XIII ao art. 3º e altera o art. 4º para inclusão do inciso IV, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir a identificação do número de acesso nas chamadas realizadas por meio da rede telefônica.*



SF/15512.33625-98

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**:

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao rito legislativo, encontra-se sob exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 433, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo.

A proposição visa a tornar obrigatória e gratuita a identificação do código de acesso dos assinantes que originam chamadas telefônicas. Pretende, dessa forma, evitar a prática de crimes por meio das redes de telefonia, bem como coibir abusos nas práticas dos serviços de *telemarketing* e de cobranças.

Para tanto, prevê as seguintes disposições:

- a) estabelece, para os usuários de serviços de telecomunicações, o direito de conhecer, de forma gratuita, a identificação do código de acesso do assinante que originou a chamada telefônica;
- b) institui, para os usuários de serviços de telecomunicações, o dever de permitir a identificação do seu código de acesso na realização de chamadas telefônicas;
- c) proíbe a oferta de serviços ou equipamentos que impossibilitem ou obstruam a identificação dos códigos de acesso telefônico pelos usuários;
- d) impõe, para as atividades de serviços de contato com o clientes e para ligações telefônicas destinadas ao público em geral, a obrigatoriedade da identificação de código de acesso que permita o imediato retorno da chamada.

Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o projeto recebeu substitutivo que, embora tenha modificado substancialmente a forma do projeto original, manteve as linhas gerais de seu conteúdo.

Cumpre ainda informar que, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.



SF/15512.33625-98

Por se tratar de decisão terminativa, incumbe a esta CCT examinar também os aspectos relativos a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto se mostra alinhado com as disposições constitucionais. A vedação ao anonimato, prevista no art. 5º da Constituição Federal, ganha efetividade com a identificação obrigatória do código de acesso dos telefones que originam as chamadas. Os direitos à privacidade e ao sigilo das comunicações também se mantêm intactos, uma vez que apenas o destinatário da chamada é informado sobre o código de acesso do assinante que a originou. De fato, a disponibilização dessa informação é medida que contribui positivamente para se garantir tanto a privacidade quanto a inviolabilidade das comunicações, pois evita fraudes diversas que poderiam atingir o usuário do telefone chamado.

Da mesma maneira, não se observa nenhum problema na juridicidade da proposição.

Com relação ao mérito, verifica-se que a proposição garante aos usuários da telefonia um direito essencial à segurança de sua comunicação. Contribui para evitar o uso das redes de telefonia para a prática de crimes e de abusos contra seus usuários.

Vale destacar que a obrigatoriedade de identificação dos códigos de acesso dos telefones que originam chamadas, conforme prevê o projeto, não entra em conflito com a garantia de não divulgação do código de acesso do assinante, prevista no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT). Isso porque a não divulgação do código de acesso do usuário, garantida pela LGT, diz respeito ao direito de não ter publicado, por quaisquer meios, o nome do assinante relacionado a seu código de acesso. Assim, a LGT protege a privacidade e a segurança dos assinantes do serviço de telefonia, impedindo que se conheça o nome do assinante de determinado código de acesso ou que, a partir do nome de uma pessoa, se obtenha o seu código de acesso telefônico.

O projeto sob análise em nenhum momento viola esse direito, nem mesmo de forma indireta. O nome do assinante permanece absolutamente protegido. Apenas se determina a identificação do próprio



SF/15512.33625-98

código de acesso que origina a chamada, e unicamente para o usuário que recebe essa específica chamada. Nesse sentido, o projeto se conforma ao espírito da LGT de dotar as telecomunicações de mecanismos que propiciem segurança e privacidade a seus usuários.

Do ponto de vista dos custos para as operadoras de telefonia, a gratuidade da identificação dos códigos de acesso dos terminais originadores das chamadas não terá impacto significativo. A maioria das linhas telefônicas ativas hoje já recebe essa identificação sem qualquer custo.

Com relação ao substitutivo aprovado pela CMA, verifica-se que as alterações introduzidas aprimoraram o projeto original.

Inicialmente, mostra-se interessante não realizar alterações na LGT, pois o projeto alcança unicamente os serviços de telefonia, e não as telecomunicações em geral.

Também a exclusão do dever imposto aos usuários de permitir a identificação de seu código de acesso se revela oportuna. Esse dever não deve ser imposto aos usuários, mas às prestadoras do serviço de telefonia, pois essas sempre têm meios de determinar o código de acesso originador da chamada.

Com relação a esse substitutivo, entendemos ser pertinente realizar alguns ajustes redacionais, para aprimorar a técnica legislativa, para adequar a terminologia utilizada no projeto aos termos consagrados na legislação das telecomunicações e para melhor explicitar os direitos que se pretende conferir aos usuários da telefonia.

Por fim, também nos parece apropriado conceder prazo de sessenta dias para que as prestadoras de serviços de telefonia possam fazer os ajustes em suas redes a fim de dar cumprimento aos dispositivos da lei.



SF/15512.33625-98

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2013, na forma da emenda que se segue.

EMENDA Nº – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 433, DE 2013

Estabelece a obrigatoriedade da identificação dos códigos de acesso originadores de chamadas telefônicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da identificação dos códigos de acesso originadores de chamadas telefônicas.

Art. 2º As prestadoras de serviços de telefonia fixa ou móvel oferecerão aos usuários, sem custo adicional, o serviço de identificação do código de acesso originador da chamada.

Art. 3º São vedadas a oferta e a comercialização de produtos ou serviços que tenham por objetivo impossibilitar ou dificultar a identificação do código de acesso originador da chamada.

Art. 4º Em todos os contatos telefônicos com consumidores, bem como nas ligações de empresas destinadas ao público em geral, será informado código de acesso telefônico que permita o imediato retorno da chamada, vedado o uso de numerações aleatórias que dificultem a identificação do originador da chamada.



Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990, e no art. 173 da Lei nº 9.472, de 17 de julho de 1997, sem prejuízo de outras constantes de regulamentos específicos, respondendo solidariamente a empresa contratante no caso de o contato telefônico ser realizado por empresa terceirizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

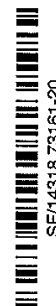
, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2013, que *dispõe sobre a obrigatoriedade e gratuidade da identificação de chamadas nas linhas fixas e móveis para que o usuário possa identificar a origem da chamada e altera o inciso VI e inclui o inciso XIII ao art. 3º e altera o art. 4º para inclusão do inciso IV, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir a identificação do número de acesso nas chamadas realizadas por meio da rede telefônica.*



SF714318.73161-20

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 433, de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade e gratuidade da identificação de chamadas nas linhas fixas e móveis para que o usuário possa identificar a origem da chamada e altera o inciso VI e inclui o inciso XIII ao art. 3º e altera o art. 4º para inclusão do inciso IV, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir a identificação do número de acesso nas chamadas realizadas por meio da rede telefônica.

O projeto é composto de seis artigos, sendo o último a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação em que eventualmente se converter o projeto.

O primeiro artigo fixa o objeto da lei: proibir as concessionárias, autorizadas e permissionárias do serviço de telefonia fixo e móvel de oferecerem o serviço de bloqueio de identificação de chamadas para todas as linhas telefônicas

O art. 2º estabelece a gratuidade do serviço de identificação de chamadas, mesmo em terminais móveis pré-pagos.



O art. 3º altera a Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), para estabelecer, como direito do usuário de serviços de telecomunicações, “conhecer a identificação do número telefônico que está fazendo uma ligação para seu telefone”.

O art. 4º altera a mesma lei, para prever, como dever do usuário de serviços de telecomunicações, “permitir a identificação de seu número de acesso nas chamadas realizadas por meio da rede telefônica”.

O art. 5º estabelece o dever das empresas e de serviços de contato com clientes de identificar o número e telefone fixo de origem, de forma a permitir que o cliente retorne de imediato a chamada, proibindo o uso de numerações aleatórias, que dificultem a identificação. O § 1º do mesmo artigo prevê a aplicação das sanções administrativas previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, para o caso de descumprimento do preceituado no artigo. O § 2º prevê responsabilidade solidária da empresa contratante, no caso de o contato com o cliente ser feito por empresa especializada.

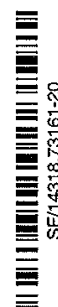
A matéria foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto versa sobre telecomunicações, matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima por força do *caput* do art. 61 da Constituição e em razão de a matéria tratada no projeto não se incluir entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Tampouco detectamos norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Ao contrário, o art. 170, V, da Constituição, erige a defesa do consumidor em princípio da ordem econômica. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida.



SF/14318.73161-20

Página: 2/5 17/02/2014 17:48:06

61d747ce039747f2ca6123f93aff8a4d0e331507



Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a)* inovação, dado que estabelece novo dever às concessionárias de serviços de telecomunicações, em prol dos consumidores; *b)* efetividade; *c)* adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária; *d)* coercitividade, em razão da aplicação das sanções previstas na legislação consumerista; e *e)* generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os fornecedores de produtos e serviços e aos usuários e prestadores de serviços de telecomunicações.

No mérito, compete a esta Comissão opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, conforme preceitua o 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal.

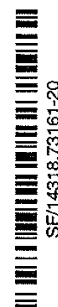
No que tange à proibição de fornecedores e empresas especializadas de se ocultarem por detrás de números aleatórios, parece claro que a medida é benéfica aos consumidores e contribui para desestimular o frequente abuso dos fornecedores que promovem contatos indesejados ou não solicitados com consumidores, dificultando o retorno nos casos em que é necessário.

Quanto à gratuidade dos serviços de identificação de chamadas, trata-se, na verdade, da impossibilidade de cobrança adicional por esse serviço, que implicou investimento e tem seu custo embutido na tarifa telefônica. Tratando-se, agora, de um serviço obrigatório e universalmente oferecido, não há sentido em manter-se a cobrança em separado e, por essa razão, justifica-se plenamente a iniciativa do projeto.

Em relação à identificação de chamadas originadas por consumidores, vislumbramos dois aspectos que precisam ser sopesados na análise da questão. Em primeiro lugar, a segurança e o acesso do consumidor à informação sobre seu interlocutor telefônico, que militam a favor da aprovação da matéria. De lado oposto, está o direito do consumidor ao sigilo de suas informações ao originar chamadas telefônicas, uma vez que ficaria proibida a utilização de bloqueio dessa informação.

Acreditamos que, nesse caso, deve prevalecer a segurança dos consumidores, mesmo porque a Constituição tutela a livre manifestação do pensamento como direito fundamental, mas proíbe o anonimato (art. 5º, IV).

Nos casos em que for juridicamente justificável que o consumidor preserve sua identidade, como na utilização de serviços de



SF/14318.73161-20

Página: 3/5 17/02/2014 17:48:06

61d747ce039747f2ca6123f93aff8a4d0e331507



disque-denúncia e em outras situações, a proteção dos dados pode ser assegurada por normas específicas e, caso o consumidor deseje blindagem adicional, poderá utilizar telefones públicos não vinculados a sua identificação.

Dessa forma, coíbe-se a utilização maliciosa dos conhecidos bloqueios de identificação de chamada, facilitando a investigação e punição de delitos realizados por meio telefônico, que, hoje em dia, de tão corriqueiros, deixaram de ganhar as páginas policiais.

Em relação à técnica legislativa, são necessárias algumas modificações, para aperfeiçoar o texto do projeto, que não alteram seu espírito, mas, por atingirem vários artigos, são abaixo apresentadas na forma de substitutivo.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do projeto, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 - CMA (SUBSTITUTIVO)

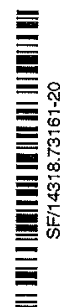
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 433, DE 2013

Proíbe o bloqueio de identificação de chamadas telefônicas e a cobrança adicional por esse serviço.

Art. 1º Os fornecedores de serviços de telefonia fixa ou móvel não poderão oferecer serviço que impossibilite ou dificulte a identificação de chamadas pelos usuários.

Art. 2º Não poderá ser cobrado valor adicional pelo serviço de identificação do número originador da chamada em ligações telefônicas.

Art. 3º Em todos os contatos telefônicos com consumidores, bem como nas ligações de empresas destinadas ao público em geral, deverá ser informado número de telefone que permita o imediato retorno da chamada, vedado o uso de numerações aleatórias que dificultem a identificação do chamador.



SF/14318-73161-20

Página: 4/5 17/02/2014 17:48:06

61d747ce039747f2ca6123f93aff8a4d0e331507

Art. 4º O descumprimento do disposto Lei sujeita o infrator às sanções previstas no artigo 56 da Lei n.º 8.078, de 1990, sem prejuízo de outras constantes de regulamentos específicos, respondendo solidariamente a empresa contratante no caso de o contato telefônico ser realizado por empresa terceirizada.

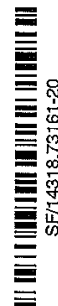
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

SEN. BLAÍRO MAGGI , Presidente



, Relator



SF14318.73161-20

Página: 5/5 17/02/2014 17:48:06

61d747ce039747f2ca6123f93aff8a4d0e331507





SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 433, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 3ª REUNIÃO, DE 18/02/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
x Acir Gurgacz (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
y Humberto Costa (PT)	5. Delcídio do Amaral (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
y Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
x Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
x Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
x Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)



EMENDA Nº 1 - CMA (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 433, DE 2013**

Proíbe o bloqueio de identificação de chamadas telefônicas e a cobrança adicional por esse serviço.

Art. 1º Os fornecedores de serviços de telefonia fixa ou móvel não poderão oferecer serviço que impossibilite ou dificulte a identificação de chamadas pelos usuários.

Art. 2º Não poderá ser cobrado valor adicional pelo serviço de identificação do número originador da chamada em ligações telefônicas.

Art. 3º Em todos os contatos telefônicos com consumidores, bem como nas ligações de empresas destinadas ao público em geral, deverá ser informado número de telefone que permita o imediato retorno da chamada, vedado o uso de numerações aleatórias que dificultem a identificação do chamador.

Art. 4º O descumprimento do disposto Lei sujeita o infrator às sanções previstas no artigo 56 da Lei n.º 8.078, de 1990, sem prejuízo de outras constantes de regulamentos específicos, respondendo solidariamente a empresa contratante no caso de o contato telefônico ser realizado por empresa terceirizada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de fevereiro de 2014

Senador Blairo Maggi, Presidente

Senador Ivo Cassol, Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade e gratuidade da identificação de chamadas nas linhas fixas e móveis para que o usuário possa identificar a origem da chamada e altera o inciso VI e inclui o inciso XIII ao art. 3º e altera o art. 4º para inclusão do inciso IV, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir a identificação do número de acesso nas chamadas realizadas por meio da rede telefônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe as concessionárias, autorizadoras e permissionárias do serviço de telefonia fixo e móvel de oferecerem o serviço de bloqueio de identificação de chamadas para todas as linhas telefônicas.

Art. 2º A identificação do código de acesso do usuário chamador das ligações será gratuita, incluindo-se as chamadas recebidas por telefones celulares pré pagos.

Art. 3º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, o inciso XIII ao seu artigo 3º, com a seguinte redação:

“art. 3º

XIII – a conhecer a identificação do número telefônico que está fazendo uma ligação para seu telefone”.

Art. 4º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, o inciso IV ao seu artigo 4º, com a seguinte redação:

“Art. 4º

IV – permitir a identificação de seu número de acesso nas chamadas realizadas por meio da rede telefônica.



§1º As empresas que fornecem o serviço de telefonia fixa e móvel não poderão oferecer a seus usuários, sob nenhuma forma, serviço ou equipamento que impossibilite ou obstrua a identificação das chamadas pelos usuários.”

Art. 5º Todas as atividades de serviço de contato ao cliente, bem como ligações de empresas destinadas ao público em geral, deverão identificar o número e telefone fixo de origem da ligação, que permita o imediato retorno da chamada, vetado o uso de numerações aleatórias que dificultem a identificação do chamador.

§ 1º A inobservância das condutas descritas nesta Lei ensejará aplicação das sanções previstas no artigo 56 da Lei n.º 8.078, de 1990, sem prejuízo das constantes dos regulamentos específicos dos órgãos e entidades reguladoras.

§ 2º No caso do serviço de contato ao cliente ser prestado por conta de empresas especializadas, a empresa contratante será responsável solidária pela punição.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIÇÃO

Nos últimos 20 anos o crescimento vertiginoso das telecomunicações criou novos paradigmas e incluiu milhões de pessoas no mundo digital.

Estes avanços tecnológicos não foram devidamente acompanhados por uma legislação que preserve a segurança do cidadão e os direitos do consumidor.

Prova disto é que nesta casa tramitam diversos projetos com propósito semelhante, o que reflete a preocupação da sociedade para que a evolução e o uso das telecomunicações estejam em harmonia com a segurança do cidadão.

Refiro-me à questão das ligações sem identificação do número de origem da chamada.

Se por um lado a Lei Geral de Telecomunicações preserva o direito dos dados das comunicações telefônicas, com o direito da não divulgação do seu código de acesso, este não pode ser confundido com a necessária identificação do número chamador, sob pena dos graves danos à população. Cabendo destacar que a mesmo a no caso da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento, é vedado o anonimato.



Sabemos que o crime organizado tem se utilizado em larga escala deste recurso, assim como estelionatários, chantagistas e malfeitores, que procuram aterrorizar suas vítimas sob o manto do anonimato.

Lembro-me de alguns casos de cidadãos que vieram a falecer de infarto durante o golpe do sequestro por telefone, acreditando que o suposto sequestrador estivesse de fato com um ente querido. Se o número do telefone fosse identificado, as autoridades policiais poderiam agir de forma rápida e eficiente para rastrear e prender os meliantes.

Infelizmente, pela legislação atual, e que se procura ora reformar, o cidadão precisa ingressar com denúncia a fim de obter o número de origem da chamada, o que é totalmente ineficaz, pois tal procedimento demanda muito tempo, enquanto o bandido tem por hábito mudar de celular rotineiramente. Assim, a autoridade policial fica impossibilitada de chegar ao autor do crime.

Existe ainda outro setor no qual as ligações do tipo “restrito” ou “não identificado” trazem prejuízo aos direitos do cidadão e do consumidor, com o agravante de contribuírem para degradação da qualidade das redes celulares.

Trata-se da prática de empresas de Call Center em geral, telemarketing e cobrança, que utilizam em larga escala este tipo de ligação bloqueada. Vejamos seus principais aspectos nocivos:

1 – LIGAÇÕES RESTRITAS FAVORECEM O DESCUMPRIMENTO DA LEI DO SAC

Empresas de Call Center querem burlar a Lei n.º 6.523/2008 (LEI DO SAC) ao utilizar o anonimato. Desta forma o cidadão, sem acesso ao número que originou a chamada, fica impossibilitado de reclamar contra abusos. O bloqueio do BINA favorece campanhas de telemarketing agressivas, ignora as leis de bloqueio de ligações de telemarketing, facilita o assédio moral de empresas de cobranças que afrontam o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 42 e 71.

Muitos brasileiros, talvez milhões, evitam atender ligações restritas. Vale citar projeto aprovado em 2011 pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, de autoria do Vereador Sérgio Beltrame, que afirmou: “Houve casos em que a pessoa perdeu uma consulta médica e até mesmo o direito de aquisição da casa própria, porque o servidor (de um órgão público municipal) afirmou ter ligado várias vezes para o interessado e não foi atendido, nem obteve retorno”. O Call Center que fazia as ligações do município usava ligações restritas.



SF/13215.59376-67

Prova que esta situação atinge um nível crítico é a ação proposta pelo PROCON-SP na 2ª Vara de Fazenda pública da capital paulista, que exige que as ligações de telemarketing identifiquem o número de origem, e mais, que estes números não sejam aleatórios, para que o usuário possa retornar a ligação ou para que possa identificar o número do telefone e se defenda de atitudes ofensivas.

2 – DESVIO DE LIGAÇÕES CONTRIBUEM PARA A DETERIORAÇÃO DAS REDES CELULARES

As ligações do tipo RESTRITO e NÃO IDENTIFICADAS são realizadas através de um artifício que consiste em burlar a rede de telefonia fixa e desviar o tráfego para celulares.

As empresas de Call Center que assim procedem, ao invés de utilizarem suas linhas fixas para realização das chamadas, usam centenas de CHIPS de operadoras celulares, instaladas em equipamentos conectados ao PABX. Somente assim conseguem enviar as chamadas do tipo “RESTRITO”. A ANATEL classifica estas ligações como **by-pass** da rede fixa.

Assim, para consumir o logro contra o consumidor, ao invés de realizar as ligações a partir de um telefone fixo com número identificado no PABX, estes equipamentos de CHIPS ocupam centenas de canais na mesma antena celular, prejudicando a qualidade da rede móvel da região onde está localizada a empresa de Call Center.

Aqueles que moram ou possuem escritórios em regiões vizinhas a estas empresas de call center sofrem muito para conseguir completar uma ligação, pois enquanto o cidadão tenta fazer uma simples chamada em seu celular, ele estará competindo com centenas de ligações simultâneas feitas pela empresa de Call Center através dos CHIPS instalados nos equipamentos de **by pass**. Centenas de reclamações foram protocoladas na ANATEL por usuários que não conseguem usar o celular em determinadas regiões, bem como pelas operadoras móveis que alegam que em determinados locais a falta de sinal é provocada por este tipo de fraude, já identificada acima como **by pass**.

No intuito de consolidar as manifestações anteriormente apresentadas na casa, bem como consolidar os diferentes tipos de abordagem do problema, é que submeto a meus pares o presente Projeto de Lei.



As manifestações anteriores buscavam coibir o aspecto criminoso da ligação restrita. Este projeto busca uma solução mais ampla, que proteja também o consumidor e instaure punição às empresas que contratarem serviços de Call Center que insistirem em burlar a Lei, sempre que dificultarem a identificação de sua chamada ou o retorno da mesma, através do uso de numeração falsa ou sem retorno.

Senador **VITAL DO RÊGO**





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

[Regulamento](#)

[\(Vide Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;



SF/13215.59376-67

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.

Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações, quando não conflitarem com o disposto nesta Lei.

§ 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.

§ 2º Os atos de que trata o parágrafo anterior serão submetidos à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por meio do órgão regulador.

§ 3º Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviço de telecomunicações que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

LIVRO II

DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO I



SF/13215.59376-67

DA CRIAÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

§ 1º A Agência terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com um Conselho Consultivo, uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Biblioteca e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

Art. 9º A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional.

Parágrafo único. A edição do regulamento marcará a instalação da Agência, investindo-a automaticamente no exercício de suas atribuições.

Art. 11. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de até noventa dias, a partir da publicação desta Lei, mensagem criando o quadro efetivo de pessoal da Agência, podendo remanejar cargos disponíveis na estrutura do Ministério das Comunicações.

Art. 12. Ficam criados os Cargos em Comissão de Natureza Especial e do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, com a finalidade de integrar a estrutura da Agência, relacionados no Anexo I. [\(Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000\)](#)

Art. 13. Ficam criadas as funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Telecomunicação – FCT, de ocupação privativa por servidores do quadro efetivo, servidores públicos federais ou empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista, controladas pela União, em exercício na Agência Nacional de Telecomunicações, no quantitativo e valores previstos no Anexo II desta Lei. [\(Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000\)](#)

§ 1º O servidor investido na Função Comissionada de Telecomunicação exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor da Função para a qual foi designado.

§ 2º A designação para Função de Assessoramento é incompatível com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas a a e, e inciso X do art. 102 da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

§ 3º O Poder Executivo poderá dispor sobre alteração dos quantitativos e da distribuição das Funções Comissionadas de Telecomunicação dentro da estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo II.

Art. 14. A Agência poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas. [\(Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000\)](#)

§ 1º Durante os primeiros vinte e quatro meses subsequentes à instalação da Agência, as requisições de que trata o caput deste artigo serão irrecusáveis quando feitas a órgãos e entidades do Poder Executivo, e desde que aprovadas pelo Ministro de Estado das Comunicações e pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2º Quando a requisição implicar redução de remuneração do servidor requisitado, fica a Agência autorizada a complementá-la até o limite da remuneração percebida no órgão de origem.



SF/13215.59376-67

Art. 15. A fixação das dotações orçamentárias da Agência na Lei de Orçamento Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução não sofrerão limites nos seus valores para movimentação e empenho.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas e os investimentos necessários à instalação da Agência, podendo remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários, empregando como recursos dotações destinadas a atividades finalísticas e administrativas do Ministério das Comunicações, inclusive do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

Parágrafo único. Serão transferidos à Agência os acervos técnico e patrimonial, bem como as obrigações e direitos do Ministério das Comunicações, correspondentes às atividades a ela atribuídas por esta Lei.

Art. 17. A extinção da Agência somente ocorrerá por lei específica.

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto:

I - instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;

II - aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público;

III - aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;

IV - autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. O Poder Executivo, levando em conta os interesses do País no contexto de suas relações com os demais países, poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora de serviços de telecomunicações.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;



SF/13215.59376-67

- IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;
- X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;
- XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;
- XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;
- XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;
- XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;
- XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;
- XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;
- XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;
- XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;
- XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;
- XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;
- XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;
- XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;
- XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na [Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#);
- XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;
- XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;
- XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;
- XXVII - aprovar o seu regimento interno;
- XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;
- XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;
- XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;



SF/13215.59376-67

XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

Capítulo I

Do Conselho Diretor

Art. 20. O Conselho Diretor será composto por cinco conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

Art. 21. As sessões do Conselho Diretor serão registradas em atas, que ficarão arquivadas na Biblioteca, disponíveis para conhecimento geral.

§ 1º Quando a publicidade puder colocar em risco a segurança do País, ou violar segredo protegido ou a intimidade de alguém, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo.

§ 2º As sessões deliberativas do Conselho Diretor que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços de telecomunicações serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 22. Compete ao Conselho Diretor:

I - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, as modificações do regulamento da Agência;

II - aprovar normas próprias de licitação e contratação;

III - propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações;

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

V - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo;

VI - aprovar o plano geral de autorizações de serviço prestado no regime privado;

VII - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção, em relação às autorizações para prestação de serviço no regime privado, na forma do regimento interno;

VIII - aprovar o plano de destinação de faixas de radiofrequência e de ocupação de órbitas;

IX - aprovar os planos estruturais das redes de telecomunicações, na forma em que dispuser o regimento interno;

X - aprovar o regimento interno;

XI - resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;

XII - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor.



Parágrafo único. Fica vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência da Agência, ressalvadas as atividades de apoio.

Art. 23. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da [alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal](#).

Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos. ~~vedada a recondução.~~ [\(a parte tachada foi suprimida na redação dada ao caput pelo art 36 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000\)](#)

Parágrafo único. Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 25. Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor serão de três, quatro, cinco, seis e sete anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

~~Art. 26. Os membros do Conselho Diretor somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000\)](#)

~~§ 1º Sem prejuízo do que prevêm a lei penal e a lei da improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo conselheiro, dos deveres e proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para o setor pelos Poderes Executivo e Legislativo.~~

~~§ 2º Cabe ao Ministro de Estado das Comunicações instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.~~

Art. 27. O regulamento disciplinará a substituição dos conselheiros em seus impedimentos, bem como durante a vacância.

~~Art. 28. Aos conselheiros é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária, salvo a de professor universitário, em horário compatível.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000\)](#)

~~Parágrafo único. É vedado aos conselheiros, igualmente, ter interesse significativo, direto ou indireto, em empresa relacionada com telecomunicações, como dispuser o regulamento.~~

Art. 29. Caberá também aos conselheiros a direção dos órgãos administrativos da Agência.

Art. 30. Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-conselheiro representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência.

Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

~~Art. 31. O Presidente do Conselho Diretor será nomeado pelo Presidente da República dentre os seus integrantes e investido na função por três anos ou pelo que restar de seu mandato de conselheiro, quando inferior a esse prazo, vedada a recondução.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000\)](#)

Art. 32. Cabe ao Presidente a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor.

Parágrafo único. A representação judicial da Agência, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria.



Do Conselho Consultivo

Art. 33. O Conselho Consultivo é o órgão de participação institucionalizada da sociedade na Agência.

Art. 34. O Conselho será integrado por representantes indicados pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações, por entidades representativas dos usuários e por entidades representativas da sociedade, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos seus membros e terá mandato de um ano.

Art. 35. Cabe ao Conselho Consultivo:

I - opinar, antes de seu encaminhamento ao Ministério das Comunicações, sobre o plano geral de outorgas, o plano geral de metas para universalização de serviços prestados no regime público e demais políticas governamentais de telecomunicações;

II - aconselhar quanto à instituição ou eliminação da prestação de serviço no regime público;

III - apreciar os relatórios anuais do Conselho Diretor;

IV - requerer informação e fazer proposição a respeito das ações referidas no art. 22.

Art. 36. Os membros do Conselho Consultivo, que não serão remunerados, terão mandato de três anos, vedada a recondução.

§ 1º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho serão de um, dois e três anos, na proporção de um terço para cada período.

§ 2º O Conselho será renovado anualmente em um terço.

Art. 37. O regulamento disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.

TÍTULO IV

DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art. 38. A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

Art. 39. Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público, sem formalidades, na Biblioteca.

Parágrafo único. A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações, nos termos do regulamento.

Art. 40. Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

Art. 41. Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no Diário Oficial da União, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

Art. 43. Na invalidação de atos e contratos, será garantida previamente a manifestação dos interessados.



Art. 44. Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da Agência no prazo máximo de trinta dias, devendo a decisão da Agência ser conhecida em até noventa dias.

Art. 45. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da Agência, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Consultivo, ao Ministério das Comunicações, a outros órgãos do Poder Executivo e ao Congresso Nacional, fazendo publicá-las para conhecimento geral.

Art. 46. A Corregedoria acompanhará permanentemente o desempenho dos servidores da Agência, avaliando sua eficiência e o cumprimento dos deveres funcionais e realizando os processos disciplinares.

TÍTULO V

DAS RECEITAS

Art. 47. O produto da arrecadação das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento a que se refere a [Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966](#), será destinado ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, por ela criado.

Art. 48. A concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, para qualquer serviço, será sempre feita a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

§ 1º Conforme dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizada poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, sendo seu valor, alternativamente:

I - determinado pela regulamentação;

II - determinado no edital de licitação;

III - fixado em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento;

IV - fixado no contrato de concessão ou no ato de permissão, nos casos de inexigibilidade de licitação.

§ 2º Após a criação do fundo de universalização dos serviços de telecomunicações mencionado no inciso II do art. 81, parte do produto da arrecadação a que se refere o *caput* deste artigo será a ele destinada, nos termos da lei correspondente.

Art. 49. A Agência submeterá anualmente ao Ministério das Comunicações a sua proposta de orçamento, bem como a do FISTEL, que serão encaminhadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o [§ 5º do art. 165 da Constituição Federal](#).

§ 1º A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subsequentes.

§ 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o inciso II do art. 81 desta Lei, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.

§ 3º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização, relativos ao exercício a que ela se referir.

§ 4º As transferências a que se refere o parágrafo anterior serão formalmente feitas pela Agência ao final de cada mês.



SF/13215.59376-67

Art. 50. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, criado pela [Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966](#), passará à administração exclusiva da Agência, a partir da data de sua instalação, com os saldos nele existentes, incluídas as receitas que sejam produto da cobrança a que se refere o art. 14 da [Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996](#).

Art. 51. Os arts. 2º, 3º, 6º e seus parágrafos, o art. 8º e seu § 2º, e o art. 13, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
- d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;
- e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;
- f) taxas de fiscalização;
- g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;
- j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;
- l) rendas eventuais."

"Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

- d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência."

"Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento.

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações."



SF/13215.59376-67

"Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a cinquenta por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

.....
§ 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização.

....."
"Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares."

Art. 52. Os valores das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento, constantes do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ser os da Tabela do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. A nomenclatura dos serviços relacionados na Tabela vigorará até que nova regulamentação seja editada, com base nesta Lei.

Art. 53. Os valores de que tratam as alíneas i e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada por esta Lei, serão estabelecidos pela Agência.

TÍTULO VI

DAS CONTRATAÇÕES

Art. 54. A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública.

Parágrafo único. Para os casos não previstos no *caput*, a Agência poderá utilizar procedimentos próprios de contratação, nas modalidades de consulta e pregão.

Art. 55. A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do procedimento licitatório é, por meio de disputa justa entre interessados, obter um contrato econômico, satisfatório e seguro para a Agência;

II - o instrumento convocatório identificará o objeto do certame, circunscreverá o universo de proponentes, estabelecerá critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato;

III - o objeto será determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

IV - a qualificação, exigida indistintamente dos proponentes, deverá ser compatível e proporcional ao objeto, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;

V - como condição de aceitação da proposta, o interessado declarará estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato;

VI - o julgamento observará os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, comparação objetiva e justo preço, sendo o empate resolvido por sorteio;



SF/13215.59376-67

VII - as regras procedimentais assegurarão adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos razoáveis para o preparo de propostas, os direitos ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e fiscalização;

VIII - a habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma única fase, podendo a habilitação, no caso de pregão, ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor;

IX - quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes na ordem de classificação;

X - somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados.

Art. 56. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.

Parágrafo único. Encerrada a etapa competitiva, a Comissão examinará a melhor oferta quanto ao objeto, forma e valor.

Art. 57. Nas seguintes hipóteses, o pregão será aberto a quaisquer interessados, independentemente de cadastramento, verificando-se a um só tempo, após a etapa competitiva, a qualificação subjetiva e a aceitabilidade da proposta:

I - para a contratação de bens e serviços comuns de alto valor, na forma do regulamento;

II - quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco;

III - para o registro de preços, que terá validade por até dois anos;

IV - quando o Conselho Diretor assim o decidir.

Art. 58. A licitação na modalidade de consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos arts. 56 e 57.

Parágrafo único. A decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta, considerando a qualificação do proponente.

Art. 59. A Agência poderá utilizar, mediante contrato, técnicos ou empresas especializadas, inclusive consultores independentes e auditores externos, para executar atividades de sua competência, vedada a contratação para as atividades de fiscalização, salvo para as correspondentes atividades de apoio.

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Das Definições

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.



SF/13215.59376-67

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

Capítulo II

Da Classificação

Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados.

Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.

Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

Art. 65. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:

I - exclusivamente no regime público;

II - exclusivamente no regime privado; ou

III - concomitantemente nos regimes público e privado.

§ 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.

§ 2º A exclusividade ou concomitância a que se refere o *caput* poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas.

Art. 66. Quando um serviço for, ao mesmo tempo, explorado nos regimes público e privado, serão adotadas medidas que impeçam a inviabilidade econômica de sua prestação no regime público.

Art. 67. Não comportarão prestação no regime público os serviços de telecomunicações de interesse restrito.



SF/13215.59376-67

Art. 68. É vedada, a uma mesma pessoa jurídica, a exploração, de forma direta ou indireta, de uma mesma modalidade de serviço nos regimes público e privado, salvo em regiões, localidades ou áreas distintas.

Capítulo III

Das Regras Comuns

Art. 69. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos.

Parágrafo único. Forma de telecomunicação é o modo específico de transmitir informação, decorrente de características particulares de transdução, de transmissão, de apresentação da informação ou de combinação destas, considerando-se formas de telecomunicação, entre outras, a telefonia, a telegrafia, a comunicação de dados e a transmissão de imagens.

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;

II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;

III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis. ([Vide Lei nº 11.934, de 2009](#))

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

Art. 75. Independência de concessão, permissão ou autorização a atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, conforme dispuser a Agência.

Art. 76. As empresas prestadoras de serviços e os fabricantes de produtos de telecomunicações que investirem em projetos de pesquisa e desenvolvimento no Brasil, na área de telecomunicações, obterão incentivos nas condições fixadas em lei.

Art. 77. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei, mensagem de criação de um fundo para o desenvolvimento tecnológico das telecomunicações brasileiras, com o



objetivo de estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, incentivar a capacitação dos recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações.

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Capítulo I

Das Obrigações de Universalização e de Continuidade

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.



Capítulo II

Da Concessão

Seção I

Da outorga

Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

Art. 84. As concessões não terão caráter de exclusividade, devendo obedecer ao plano geral de outorgas, com definição quanto à divisão do País em áreas, ao número de prestadoras para cada uma delas, seus prazos de vigência e os prazos para admissão de novas prestadoras.

§ 1º As áreas de exploração, o número de prestadoras, os prazos de vigência das concessões e os prazos para admissão de novas prestadoras serão definidos considerando-se o ambiente de competição, observados o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País, de modo a propiciar a justa remuneração da prestadora do serviço no regime público.

§ 2º A oportunidade e o prazo das outorgas serão determinados de modo a evitar o vencimento concomitante das concessões de uma mesma área.

Art. 85. Cada modalidade de serviço será objeto de concessão distinta, com clara determinação dos direitos e deveres da concessionária, dos usuários e da Agência.

~~Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão. Parágrafo único. A participação, na licitação para outorga, de quem não atenda ao disposto neste artigo, será condicionada ao compromisso de, antes da celebração do contrato, adaptar-se ou constituir empresa com as características adequadas.~~

Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações. [\(Redação dada pela Lei nº 12485, de 2011\)](#)

Parágrafo único. Os critérios e condições para a prestação de outros serviços de telecomunicações diretamente pela concessionária obedecerão, entre outros, aos seguintes princípios, de acordo com regulamentação da Anatel: [\(Redação dada pela Lei nº 12485, de 2011\)](#)

I - garantia dos interesses dos usuários, nos mecanismos de reajuste e revisão das tarifas, mediante o compartilhamento dos ganhos econômicos advindos da racionalização decorrente da prestação de outros serviços de telecomunicações, ou ainda mediante a transferência integral dos ganhos econômicos que não decorram da eficiência ou iniciativa empresarial, observados os termos dos §§ 2º e 3º do art. 108 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 12485, de 2011\)](#)

II - atuação do poder público para propiciar a livre, ampla e justa competição, reprimidas as infrações da ordem econômica, nos termos do art. 6º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 12485, de 2011\)](#)

III - existência de mecanismos que assegurem o adequado controle público no que tange aos bens reversíveis. [\(Incluído pela Lei nº 12485, de 2011\)](#)



Art. 87. A outorga a empresa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já preste a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.

Art. 88. As concessões serão outorgadas mediante licitação.

Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;

II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;

IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

IX - o empate será resolvido por sorteio;

X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.

Art. 91. A licitação será inexigível quando, mediante processo administrativo conduzido pela Agência, a disputa for considerada inviável ou desnecessária.

§ 1º Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.

§ 2º Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a exploração do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas.

§ 3º O procedimento para verificação da inexigibilidade compreenderá chamamento público para apurar o número de interessados.

Art. 92. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a outorga de concessão dependerá de procedimento administrativo sujeito aos princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade e contraditório, para verificar o



SF/13215.59376-67

preenchimento das condições relativas às qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, à regularidade fiscal e às garantias do contrato.

Parágrafo único. As condições deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão.

Seção II

Do contrato

Art. 93. O contrato de concessão indicará:

I - objeto, área e prazo da concessão;

II - modo, forma e condições da prestação do serviço;

III - regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

IV - deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço;

V - o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento;

VI - as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor;

VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;

VIII - as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

IX - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Agência e da concessionária;

X - a forma da prestação de contas e da fiscalização;

XI - os bens reversíveis, se houver;

XII - as condições gerais para interconexão;

XIII - a obrigação de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação;

XIV - as sanções;

XV - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.

Parágrafo único. O contrato será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.

Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam;

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1º Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários.



SF/13215.59376-67

§ 2º Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos frente à Agência, observado o disposto no art. 117 desta Lei.

Art. 95. A Agência concederá prazos adequados para adaptação da concessionária às novas obrigações que lhe sejam impostas.

Art. 96. A concessionária deverá:

I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Agência solicitar;

II - manter registros contábeis separados por serviço, caso explore mais de uma modalidade de serviço de telecomunicações;

III - submeter à aprovação da Agência a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os usuários, bem como os acordos operacionais que pretenda firmar com prestadoras estrangeiras;

IV - divulgar relação de assinantes, observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º, bem como o art. 213, desta Lei;

V - submeter-se à regulamentação do serviço e à sua fiscalização;

VI - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização constantes do contrato de concessão.

Art. 97. Dependerão de prévia aprovação da Agência a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência de seu controle societário.

Parágrafo único. A aprovação será concedida se a medida não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 98. O contrato de concessão poderá ser transferido após a aprovação da Agência desde que, cumulativamente:

I - o serviço esteja em operação, há pelo menos três anos, com o cumprimento regular das obrigações;

II - o cessionário preencha todos os requisitos da outorga, inclusive quanto às garantias, à regularidade jurídica e fiscal e à qualificação técnica e econômico-financeira;

III - a medida não prejudique a competição e não coloque em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 99. O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração.

§ 1º A prorrogação do prazo da concessão implicará pagamento, pela concessionária, pelo direito de exploração do serviço e pelo direito de uso das radiofrequências associadas, e poderá, a critério da Agência, incluir novos condicionamentos, tendo em vista as condições vigentes à época.

§ 2º A desistência do pedido de prorrogação sem justa causa, após seu deferimento, sujeitará a concessionária à pena de multa.

§ 3º Em caso de comprovada necessidade de reorganização do objeto ou da área da concessão para ajustamento ao plano geral de outorgas ou à regulamentação vigente, poderá a Agência indeferir o pedido de prorrogação.

Seção III

Dos bens



SF/13215.59376-67

Art. 100. Poderá ser declarada a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis ou móveis, necessários à execução do serviço, cabendo à concessionária a implementação da medida e o pagamento da indenização e das demais despesas envolvidas.

Art. 101. A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Agência.

Art. 102. A extinção da concessão transmitirá automaticamente à União a posse dos bens reversíveis.

Parágrafo único. A reversão dos bens, antes de expirado o prazo contratual, importará pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos a eles vinculados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Seção IV

Das tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o *caput*, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 105. Quando da implantação de novas prestações, utilidades ou comodidades relativas ao objeto da concessão, suas tarifas serão previamente levadas à Agência, para aprovação, com os estudos correspondentes.

Parágrafo único. Considerados os interesses dos usuários, a Agência poderá decidir por fixar as tarifas ou por submetê-las ao regime de liberdade tarifária, sendo vedada qualquer cobrança antes da referida aprovação.

Art. 106. A concessionária poderá cobrar tarifa inferior à fixada desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico.

Art. 107. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.



§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

Art. 109. A Agência estabelecerá:

I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Seção V

Da intervenção

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

I - paralisação injustificada dos serviços;

II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;

III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;

IV - prática de infrações graves;

V - inobservância de atendimento das metas de universalização;

VI - recusa injustificada de interconexão;

VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.

Art. 111. O ato de intervenção indicará seu prazo, seus objetivos e limites, que serão determinados em função das razões que a ensejaram, e designará o interventor.

§ 1º A decretação da intervenção não afetará o curso regular dos negócios da concessionária nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, o afastamento de seus administradores.

§ 2º A intervenção será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária, salvo quando decretada cautelarmente, hipótese em que o procedimento será instaurado na data da intervenção e concluído em até cento e oitenta dias.

§ 3º A intervenção poderá ser exercida por um colegiado ou por uma empresa, cuja remuneração será paga com recursos da concessionária.

§ 4º Dos atos do interventor caberá recurso à Agência.

§ 5º Para os atos de alienação e disposição do patrimônio da concessionária, o interventor necessitará de prévia autorização da Agência.

§ 6º O interventor prestará contas e responderá pelos atos que praticar.



SF/13215.59376-67

Seção VI

Da extinção

Art. 112. A concessão extinguir-se-á por advento do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão e anulação.

Parágrafo único. A extinção devolve à União os direitos e deveres relativos à prestação do serviço.

Art. 113. Considera-se encampação a retomada do serviço pela União durante o prazo da concessão, em face de razão extraordinária de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após o pagamento de prévia indenização.

Art. 114. A caducidade da concessão será decretada pela Agência nas hipóteses:

I - de infração do disposto no art. 97 desta Lei ou de dissolução ou falência da concessionária;

II - de transferência irregular do contrato;

III - de não-cumprimento do compromisso de transferência a que se refere o art. 87 desta Lei;

IV - em que a intervenção seria cabível, mas sua decretação for inconveniente, inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária.

§ 1º Será desnecessária a intervenção quando a demanda pelos serviços objeto da concessão puder ser atendida por outras prestadoras de modo regular e imediato.

§ 2º A decretação da caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária.

Art. 115. A concessionária terá direito à rescisão quando, por ação ou omissão do Poder Público, a execução do contrato se tornar excessivamente onerosa.

Parágrafo único. A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente.

Art. 116. A anulação será decretada pela Agência em caso de irregularidade insanável e grave do contrato de concessão.

Art. 117. Extinta a concessão antes do termo contratual, a Agência, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, poderá:

I - ocupar, provisoriamente, bens móveis e imóveis e valer-se de pessoal empregado na prestação dos serviços, necessários a sua continuidade;

II - manter contratos firmados pela concessionária com terceiros, com fundamento nos incisos I e II do art. 94 desta Lei, pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas responderão pelo inadimplemento.

Capítulo III

Da Permissão

Art. 118. Será outorgada permissão, pela Agência, para prestação de serviço de telecomunicações em face de situação excepcional comprometedora do funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendida, de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na empresa concessionária ou mediante outorga de nova concessão.



Parágrafo único. Permissão de serviço de telecomunicações é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de telecomunicações no regime público e em caráter transitório, até que seja normalizada a situação excepcional que a tenha ensejado.

Art. 119. A permissão será precedida de procedimento licitatório simplificado, instaurado pela Agência, nos termos por ela regulados, ressalvados os casos de inexigibilidade previstos no art. 91, observado o disposto no art. 92, desta Lei.

Art. 120. A permissão será formalizada mediante assinatura de termo, que indicará:

I - o objeto e a área da permissão, bem como os prazos mínimo e máximo de vigência estimados;

II - modo, forma e condições da prestação do serviço;

III - as tarifas a serem cobradas dos usuários, critérios para seu reajuste e revisão e as possíveis fontes de receitas alternativas;

IV - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, do permitente e do permissionário;

V - as condições gerais de interconexão;

VI - a forma da prestação de contas e da fiscalização;

VII - os bens entregues pelo permitente à administração do permissionário;

VIII - as sanções;

IX - os bens reversíveis, se houver;

X - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências.

Parágrafo único. O termo de permissão será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.

Art. 121. Outorgada permissão em decorrência de procedimento licitatório, a recusa injustificada pelo outorgado em assinar o respectivo termo sujeitá-lo-á às sanções previstas no instrumento convocatório.

Art. 122. A permissão extinguir-se-á pelo decurso do prazo máximo de vigência estimado, observado o disposto no art. 124 desta Lei, bem como por revogação, caducidade e anulação.

Art. 123. A revogação deverá basear-se em razões de conveniência e oportunidade relevantes e supervenientes à permissão.

§ 1º A revogação, que poderá ser feita a qualquer momento, não dará direito a indenização.

§ 2º O ato revocatório fixará o prazo para o permissionário devolver o serviço, que não será inferior a sessenta dias.

Art. 124. A permissão poderá ser mantida, mesmo vencido seu prazo máximo, se persistir a situação excepcional que a motivou.

Art. 125. A Agência disporá sobre o regime da permissão, observados os princípios e objetivos desta Lei.

TÍTULO III

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO



Capítulo I

Do Regime Geral da Exploração

Art. 126. A exploração de serviço de telecomunicações no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica.

Art. 127. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:

I - a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade;

II - a competição livre, ampla e justa;

III - o respeito aos direitos dos usuários;

IV - a convivência entre as modalidades de serviço e entre prestadoras em regime privado e público, observada a prevalência do interesse público;

V - o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços;

VI - a isonomia de tratamento às prestadoras;

VII - o uso eficiente do espectro de radiofrequências;

VIII - o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo, bem como dos encargos dela decorrentes;

IX - o desenvolvimento tecnológico e industrial do setor;

X - a permanente fiscalização.

Art. 128. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:

I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público;

II - nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;

III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes;

IV - o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser;

V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .



SF/13215.59376-67

Art. 130-A. É facultado às prestadoras de serviço em regime privado o aluguel de suas redes para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas. [\(Incluído pela Lei nº 12.841, de 2013\)](#)

Parágrafo único. O sistema a que se refere o **caput** deste artigo está sujeito às regras de mercado, nos termos do art. 129 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.841, de 2013\)](#)

Capítulo II

Da Autorização de Serviço de Telecomunicações

Seção I

Da obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no Diário Oficial da União.

Art. 132. São condições objetivas para obtenção de autorização de serviço:

- I - disponibilidade de radiofrequência necessária, no caso de serviços que a utilizem;
- II - apresentação de projeto viável tecnicamente e compatível com as normas aplicáveis.

Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa:

- I - estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País;
- II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência;
- III - dispor de qualificação técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social;
- IV - não ser, na mesma região, localidade ou área, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço.

Art. 134. A Agência disporá sobre as condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse restrito.

Art. 135. A Agência poderá, excepcionalmente, em face de relevantes razões de caráter coletivo, condicionar a expedição de autorização à aceitação, pelo interessado, de compromissos de interesse da coletividade.

Parágrafo único. Os compromissos a que se refere o **caput** serão objeto de regulamentação, pela Agência, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.



SF/13215.59376-67

Art. 136. Não haverá limite ao número de autorizações de serviço, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo.

§ 1º A Agência determinará as regiões, localidades ou áreas abrangidas pela limitação e disporá sobre a possibilidade de a prestadora atuar em mais de uma delas.

§ 2º As prestadoras serão selecionadas mediante procedimento licitatório, na forma estabelecida nos arts. 88 a 92, sujeitando-se a transferência da autorização às mesmas condições estabelecidas no art. 98, desta Lei.

§ 3º Dos vencedores da licitação será exigida contrapartida proporcional à vantagem econômica que usufruírem, na forma de compromissos de interesse dos usuários.

Art. 137. O descumprimento de condições ou de compromissos assumidos, associados à autorização, sujeitará a prestadora às sanções de multa, suspensão temporária ou caducidade.

Seção II

Da extinção

Art. 138. A autorização de serviço de telecomunicações não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

Art. 139. Quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização, a Agência poderá extingui-la mediante ato de cassação.

Parágrafo único. Importará em cassação da autorização do serviço a extinção da autorização de uso da radiofrequência respectiva.

Art. 140. Em caso de prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos, a Agência poderá extinguir a autorização decretando-lhe a caducidade.

Art. 141. O decaimento será decretado pela Agência, por ato administrativo, se, em face de razões de excepcional relevância pública, as normas vierem a vedar o tipo de atividade objeto da autorização ou a suprimir a exploração no regime privado.

§ 1º A edição das normas de que trata o *caput* não justificará o decaimento senão quando a preservação das autorizações já expedidas for efetivamente incompatível com o interesse público.

§ 2º Decretado o decaimento, a prestadora terá o direito de manter suas próprias atividades regulares por prazo mínimo de cinco anos, salvo desapropriação.

Art. 142. Renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual a prestadora manifesta seu desinteresse pela autorização.

Parágrafo único. A renúncia não será causa para punição do autorizado, nem o desonerará de suas obrigações com terceiros.

Art. 143. A anulação da autorização será decretada, judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

Art. 144. A extinção da autorização mediante ato administrativo dependerá de procedimento prévio, garantidos o contraditório e a ampla defesa do interessado.

TÍTULO IV

DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES



SF/13215.59376-67

Art. 145. A implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações destinadas a dar suporte à prestação de serviços de interesse coletivo, no regime público ou privado, observarão o disposto neste Título.

Parágrafo único. As redes de telecomunicações destinadas à prestação de serviço em regime privado poderão ser dispensadas do disposto no *caput*, no todo ou em parte, na forma da regulamentação expedida pela Agência.

Art. 146. As redes serão organizadas como vias integradas de livre circulação, nos termos seguintes:

I - é obrigatória a interconexão entre as redes, na forma da regulamentação;

II - deverá ser assegurada a operação integrada das redes, em âmbito nacional e internacional;

III - o direito de propriedade sobre as redes é condicionado pelo dever de cumprimento de sua função social.

Parágrafo único. Interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.

Art. 147. É obrigatória a interconexão às redes de telecomunicações a que se refere o art. 145 desta Lei, solicitada por prestadora de serviço no regime privado, nos termos da regulamentação.

Art. 148. É livre a interconexão entre redes de suporte à prestação de serviços de telecomunicações no regime privado, observada a regulamentação.

Art. 149. A regulamentação estabelecerá as hipóteses e condições de interconexão a redes internacionais.

Art. 150. A implantação, o funcionamento e a interconexão das redes obedecerão à regulamentação editada pela Agência, assegurando a compatibilidade das redes das diferentes prestadoras, visando à sua harmonização em âmbito nacional e internacional.

Art. 151. A Agência disporá sobre os planos de numeração dos serviços, assegurando sua administração de forma não discriminatória e em estímulo à competição, garantindo o atendimento aos compromissos internacionais.

Parágrafo único. A Agência disporá sobre as circunstâncias e as condições em que a prestadora de serviço de telecomunicações cujo usuário transferir-se para outra prestadora será obrigada a, sem ônus, interceptar as ligações dirigidas ao antigo código de acesso do usuário e informar o seu novo código.

Art. 152. O provimento da interconexão será realizado em termos não discriminatórios, sob condições técnicas adequadas, garantindo preços isonômicos e justos, atendendo ao estritamente necessário à prestação do serviço.

Art. 153. As condições para a interconexão de redes serão objeto de livre negociação entre os interessados, mediante acordo, observado o disposto nesta Lei e nos termos da regulamentação.

§ 1º O acordo será formalizado por contrato, cuja eficácia dependerá de homologação pela Agência, arquivando-se uma de suas vias na Biblioteca para consulta por qualquer interessado.

§ 2º Não havendo acordo entre os interessados, a Agência, por provocação de um deles, arbitrar as condições para a interconexão.

Art. 154. As redes de telecomunicações poderão ser, secundariamente, utilizadas como suporte de serviço a ser prestado por outrem, de interesse coletivo ou restrito.

Art. 155. Para desenvolver a competição, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.



Art. 156. Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 145 desta Lei.

§ 1º Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias.

§ 2º Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.

TÍTULO V

DO ESPECTRO E DA ÓRBITA

Capítulo I

Do Espectro de Radiofrequências

Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

Art. 158. Observadas as atribuições de faixas segundo tratados e acordos internacionais, a Agência manterá plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofrequências, e detalhamento necessário ao uso das radiofrequências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões.

§ 1º O plano destinará faixas de radiofrequência para:

I - fins exclusivamente militares;

II - serviços de telecomunicações a serem prestados em regime público e em regime privado;

III - serviços de radiodifusão;

IV - serviços de emergência e de segurança pública;

V - outras atividades de telecomunicações.

§ 2º A destinação de faixas de radiofrequência para fins exclusivamente militares será feita em articulação com as Forças Armadas.

Art. 159. Na destinação de faixas de radiofrequência serão considerados o emprego racional e econômico do espectro, bem como as atribuições, distribuições e consignações existentes, objetivando evitar interferências prejudiciais.

Parágrafo único. Considera-se interferência prejudicial qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação.

Art. 160. A Agência regulará a utilização eficiente e adequada do espectro, podendo restringir o emprego de determinadas radiofrequências ou faixas, considerado o interesse público.

Parágrafo único. O uso da radiofrequência será condicionado à sua compatibilidade com a atividade ou o serviço a ser prestado, particularmente no tocante à potência, à faixa de transmissão e à técnica empregada.

Art. 161. A qualquer tempo, poderá ser modificada a destinação de radiofrequências ou faixas, bem como ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine.



Parágrafo único. Será fixado prazo adequado e razoável para a efetivação da mudança.

Art. 162. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação.

§ 1º Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

§ 2º É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência.

§ 3º A emissão ou extinção da licença relativa à estação de apoio à navegação marítima ou aeronáutica, bem como à estação de radiocomunicação marítima ou aeronáutica, dependerá de parecer favorável dos órgãos competentes para a vistoria de embarcações e aeronaves.

Capítulo II

Da Autorização de Uso de Radiofrequência

Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.

§ 1º Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.

§ 2º Independem de outorga:

I - o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;

II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.

§ 3º A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá de publicação de extrato no Diário Oficial da União.

Art. 164. Havendo limitação técnica ao uso de radiofrequência e ocorrendo o interesse na sua utilização, por parte de mais de um interessado, para fins de expansão de serviço e, havendo ou não, concomitantemente, outros interessados em prestar a mesma modalidade de serviço, observar-se-á:

I - a autorização de uso de radiofrequência dependerá de licitação, na forma e condições estabelecidas nos arts. 88 a 90 desta Lei e será sempre onerosa;

II - o vencedor da licitação receberá, conforme o caso, a autorização para uso da radiofrequência, para fins de expansão do serviço, ou a autorização para a prestação do serviço.

Art. 165. Para fins de verificação da necessidade de abertura ou não da licitação prevista no artigo anterior, observar-se-á o disposto nos arts. 91 e 92 desta Lei.

Art. 166. A autorização de uso de radiofrequência terá o mesmo prazo de vigência da concessão ou permissão de prestação de serviço de telecomunicações à qual esteja vinculada.

Art. 167. No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º A prorrogação, sempre onerosa, poderá ser requerida até três anos antes do vencimento do prazo original, devendo o requerimento ser decidido em, no máximo, doze meses.



SF/13215.59376-67

§ 2º O indeferimento somente ocorrerá se o interessado não estiver fazendo uso racional e adequado da radiofrequência, se houver cometido infrações reiteradas em suas atividades ou se for necessária a modificação de destinação do uso da radiofrequência.

Art. 168. É intransferível a autorização de uso de radiofrequências sem a correspondente transferência da concessão, permissão ou autorização de prestação do serviço a elas vinculada.

Art. 169. A autorização de uso de radiofrequências extinguir-se-á pelo advento de seu termo final ou no caso de sua transferência irregular, bem como por caducidade, decaimento, renúncia ou anulação da autorização para prestação do serviço de telecomunicações que dela se utiliza.

Capítulo III

Da Órbita e dos Satélites

Art. 170. A Agência disporá sobre os requisitos e critérios específicos para execução de serviço de telecomunicações que utilize satélite, geoestacionário ou não, independentemente de o acesso a ele ocorrer a partir do território nacional ou do exterior.

Art. 171. Para a execução de serviço de telecomunicações via satélite regulado por esta Lei, deverá ser dada preferência ao emprego de satélite brasileiro, quando este propiciar condições equivalentes às de terceiros.

§ 1º O emprego de satélite estrangeiro somente será admitido quando sua contratação for feita com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal do operador estrangeiro.

§ 2º Satélite brasileiro é o que utiliza recursos de órbita e espectro radioelétrico notificados pelo País, ou a ele distribuídos ou consignados, e cuja estação de controle e monitoração seja instalada no território brasileiro.

Art. 172. O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até quinze anos, podendo esse prazo ser prorrogado, uma única vez, nos termos da regulamentação.

§ 1º Imediatamente após um pedido para exploração de satélite que implique utilização de novos recursos de órbita ou espectro, a Agência avaliará as informações e, considerando-as em conformidade com a regulamentação, encaminhará à União Internacional de Telecomunicações a correspondente notificação, sem que isso caracterize compromisso de outorga ao requerente.

§ 2º Se inexigível a licitação, conforme disposto nos arts. 91 e 92 desta Lei, o direito de exploração será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela Agência.

§ 3º Havendo necessidade de licitação, observar-se-á o procedimento estabelecido nos arts. 88 a 90 desta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 4º O direito será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, fazer-se na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, bem como de parcelas anuais ou, complementarmente, de cessão de capacidade, conforme dispuser a regulamentação.

TÍTULO VI

DAS SANÇÕES

Capítulo I

Das Sanções Administrativas



SF/13215.59376-67

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal: [\(Vide Lei nº 11.974, de 2009\)](#)

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - caducidade;

V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 177. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 178. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, a prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 180. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofrequência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.

Art. 181. A caducidade importará na extinção de concessão, permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 182. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.



Das Sanções Penais

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

Art. 185. O crime definido nesta Lei é de ação penal pública, incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

LIVRO IV

DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO

DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 186. A reestruturação e a desestatização das empresas federais de telecomunicações têm como objetivo conduzir ao cumprimento dos deveres constantes do art. 2º desta Lei.

Art. 187. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a reestruturação e a desestatização das seguintes empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, e supervisionadas pelo Ministério das Comunicações:

I - Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS;

II - Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL;

III - Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA;

IV - Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA;

V - Telecomunicações do Ceará - TELECEARÁ;

VI - Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - TELERN;

VII - Telecomunicações da Paraíba S.A. - TELPA;

VIII - Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE;

IX - Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA;

X - Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELERGIPE;

XI - Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA;



SF/13215.59376-67

XII - Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS;

XIII - Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - TELEMAT;

XIV - Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS;

XV - Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA;

XVI - Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON;

XVII - Telecomunicações do Acre S.A. - TELEACRE;

XVIII - Telecomunicações de Roraima S.A. - TELAIMA;

XIX - Telecomunicações do Amapá S.A. - TELEAMAPÁ;

XX - Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON;

XXI - Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ;

XXII - Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ;

XXIII - Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG;

XXIV - Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST;

XXV - Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP;

XXVI - Companhia Telefônica da Borda do Campo - CTBC;

XXVII - Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR;

XXVIII - Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC;

XXIX - Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência - CTMR.

Parágrafo único. Incluem-se na autorização a que se refere o *caput* as empresas subsidiárias exploradoras do serviço móvel celular, constituídas nos termos do [art. 5º da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996](#).

Art. 188. A reestruturação e a desestatização deverão compatibilizar as áreas de atuação das empresas com o plano geral de outorgas, o qual deverá ser previamente editado, na forma do art. 84 desta Lei, bem como observar as restrições, limites ou condições estabelecidas com base no art. 71.

Art. 189. Para a reestruturação das empresas enumeradas no art. 187, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as seguintes medidas:

I - cisão, fusão e incorporação;

II - dissolução de sociedade ou desativação parcial de seus empreendimentos;

III - redução de capital social.

Art. 190. Na reestruturação e desestatização da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS deverão ser previstos mecanismos que assegurem a preservação da capacidade em pesquisa e desenvolvimento tecnológico existente na empresa.



SF/13215.59376-67

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a criar entidade, que incorporará o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da TELEBRÁS, sob uma das seguintes formas:

I - empresa estatal de economia mista ou não, inclusive por meio da cisão a que se refere o inciso I do artigo anterior;

II - fundação governamental, pública ou privada.

Art. 191. A desestatização caracteriza-se pela alienação onerosa de direitos que asseguram à União, direta ou indiretamente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade, podendo ser realizada mediante o emprego das seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de ações;

II - cessão do direito de preferência à subscrição de ações em aumento de capital.

Parágrafo único. A desestatização não afetará as concessões, permissões e autorizações detidas pela empresa.

Art. 192. Na desestatização das empresas a que se refere o art. 187, parte das ações poderá ser reservada a seus empregados e ex-empregados aposentados, a preços e condições privilegiados, inclusive com a utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 193. A desestatização de empresas ou grupo de empresas citadas no art. 187 implicará a imediata abertura à competição, na respectiva área, dos serviços prestados no regime público.

Art. 194. Poderão ser objeto de alienação conjunta o controle acionário de empresas prestadoras de serviço telefônico fixo comutado e o de empresas prestadoras do serviço móvel celular.

Parágrafo único. Fica vedado ao novo controlador promover a incorporação ou fusão de empresa prestadora do serviço telefônico fixo comutado com empresa prestadora do serviço móvel celular.

Art. 195. O modelo de reestruturação e desestatização das empresas enumeradas no art. 187, após submetido a consulta pública, será aprovado pelo Presidente da República, ficando a coordenação e o acompanhamento dos atos e procedimentos decorrentes a cargo de Comissão Especial de Supervisão, a ser instituída pelo Ministro de Estado das Comunicações.

§ 1º A execução de procedimentos operacionais necessários à desestatização poderá ser cometida, mediante contrato, a instituição financeira integrante da Administração Federal, de notória experiência no assunto.

§ 2º A remuneração da contratada será paga com parte do valor líquido apurado nas alienações.

Art. 196. Na reestruturação e na desestatização poderão ser utilizados serviços especializados de terceiros, contratados mediante procedimento licitatório de rito próprio, nos termos seguintes:

I - o Ministério das Comunicações manterá cadastro organizado por especialidade, aberto a empresas e instituições nacionais ou internacionais, de notória especialização na área de telecomunicações e na avaliação e auditoria de empresas, no planejamento e execução de venda de bens e valores mobiliários e nas questões jurídicas relacionadas;

II - para inscrição no cadastro, os interessados deverão atender aos requisitos definidos pela Comissão Especial de Supervisão, com a aprovação do Ministro de Estado das Comunicações;

III - poderão participar das licitações apenas os cadastrados, que serão convocados mediante carta, com a especificação dos serviços objeto do certame;

IV - os convocados, isoladamente ou em consórcio, apresentarão suas propostas em trinta dias, contados da convocação;



V - além de outros requisitos previstos na convocação, as propostas deverão conter o detalhamento dos serviços, a metodologia de execução, a indicação do pessoal técnico a ser empregado e o preço pretendido;

VI - o julgamento das propostas será realizado pelo critério de técnica e preço;

VII - o contratado, sob sua exclusiva responsabilidade e com a aprovação do contratante, poderá subcontratar parcialmente os serviços objeto do contrato;

VIII - o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou reduções que se fizerem necessários nos serviços, de até vinte e cinco por cento do valor inicial do ajuste.

Art. 197. O processo especial de desestatização obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, podendo adotar a forma de leilão ou concorrência ou, ainda, de venda de ações em oferta pública, de acordo com o estabelecido pela Comissão Especial de Supervisão.

Parágrafo único. O processo poderá comportar uma etapa de pré-qualificação, ficando restrita aos qualificados a participação em etapas subseqüentes.

Art. 198. O processo especial de desestatização será iniciado com a publicação, no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação nacional, de avisos referentes ao edital, do qual constarão, obrigatoriamente:

I - as condições para qualificação dos pretendentes;

II - as condições para aceitação das propostas;

III - os critérios de julgamento;

IV - minuta do contrato de concessão;

V - informações relativas às empresas objeto do processo, tais como seu passivo de curto e longo prazo e sua situação econômica e financeira, especificando-se lucros, prejuízos e endividamento interno e externo, no último exercício;

VI - sumário dos estudos de avaliação;

VII - critério de fixação do valor mínimo de alienação, com base nos estudos de avaliação;

VIII - indicação, se for o caso, de que será criada, no capital social da empresa objeto da desestatização, ação de classe especial, a ser subscrita pela União, e dos poderes especiais que lhe serão conferidos, os quais deverão ser incorporados ao estatuto social.

§ 1º O acesso à integralidade dos estudos de avaliação e a outras informações confidenciais poderá ser restrito aos qualificados, que assumirão compromisso de confidencialidade.

§ 2º A alienação do controle acionário, se realizada mediante venda de ações em oferta pública, dispensará a inclusão, no edital, das informações relacionadas nos incisos I a III deste artigo.

Art. 199. Visando à universalização dos serviços de telecomunicações, os editais de desestatização deverão conter cláusulas de compromisso de expansão do atendimento à população, consoantes com o disposto no art. 80.

Art. 200. Para qualificação, será exigida dos pretendentes comprovação de capacidade técnica, econômica e financeira, podendo ainda haver exigências quanto a experiência na prestação de serviços de telecomunicações, guardada sempre a necessária compatibilidade com o porte das empresas objeto do processo.

Parágrafo único. Será admitida a participação de consórcios, nos termos do edital.

Art. 201. Fica vedada, no decurso do processo de desestatização, a aquisição, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, do controle, direto ou indireto, de empresas atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas.



SF/13215.59376-67

Art. 202. A transferência do controle acionário ou da concessão, após a desestatização, somente poderá efetuar-se quando transcorrido o prazo de cinco anos, observado o disposto nos incisos II e III do art. 98 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo referido no *caput*, a transferência de controle ou de concessão que resulte no controle, direto ou indireto, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, de concessionárias atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas, não poderá ser efetuada enquanto tal impedimento for considerado, pela Agência, necessário ao cumprimento do plano.

§ 2º A restrição à transferência da concessão não se aplica quando efetuada entre empresas atuantes em uma mesma área do plano geral de outorgas.

Art. 203. Os preços de aquisição serão pagos exclusivamente em moeda corrente, admitido o parcelamento, nos termos do edital.

Art. 204. Em até trinta dias após o encerramento de cada processo de desestatização, a Comissão Especial de Supervisão publicará relatório circunstanciado a respeito.

Art. 205. Entre as obrigações da instituição financeira contratada para a execução de atos e procedimentos da desestatização, poderá ser incluído o fornecimento de assistência jurídica integral aos membros da Comissão Especial de Supervisão e aos demais responsáveis pela condução da desestatização, na hipótese de serem demandados pela prática de atos decorrentes do exercício de suas funções.

Art. 206. Os administradores das empresas sujeitas à desestatização são responsáveis pelo fornecimento, no prazo fixado pela Comissão Especial de Supervisão ou pela instituição financeira contratada, das informações necessárias à instrução dos respectivos processos.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 207. No prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei, as atuais prestadoras do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral, inclusive as referidas no art. 187 desta Lei, bem como do serviço dos troncos e suas conexões internacionais, deverão pleitear a celebração de contrato de concessão, que será efetivada em até vinte e quatro meses a contar da publicação desta Lei.

§ 1º A concessão, cujo objeto será determinado em função do plano geral de outorgas, será feita a título gratuito, com termo final fixado para o dia 31 de dezembro de 2005, assegurado o direito à prorrogação única por vinte anos, a título oneroso, desde que observado o disposto no Título II do Livro III desta Lei.

§ 2º À prestadora que não atender ao disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - se concessionária, continuará sujeita ao contrato de concessão atualmente em vigor, o qual não poderá ser transferido ou prorrogado;

II - se não for concessionária, o seu direito à exploração do serviço extinguir-se-á em 31 de dezembro de 1999.

§ 3º Em relação aos demais serviços prestados pelas entidades a que se refere o *caput*, serão expedidas as respectivas autorizações ou, se for o caso, concessões, observado o disposto neste artigo, no que couber, e no art. 208 desta Lei.

Art. 208. As concessões das empresas prestadoras de serviço móvel celular abrangidas pelo [art. 4º da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996](#), serão outorgadas na forma e condições determinadas pelo referido artigo e seu parágrafo único.

Art. 209. Ficam autorizadas as transferências de concessão, parciais ou totais, que forem necessárias para compatibilizar as áreas de atuação das atuais prestadoras com o plano geral de outorgas.

Art. 210. As concessões, permissões e autorizações de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência e as respectivas licitações regem-se exclusivamente por esta Lei, a elas não se aplicando as [Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), nº [8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), nº [9.074, de 7 de julho de 1995](#), e suas alterações.



SF/13215.59376-67

Art. 211. A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.

Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.

Art. 212. O serviço de TV a Cabo, inclusive quanto aos atos, condições e procedimentos de outorga, continuará regido pela [Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995](#), ficando transferidas à Agência as competências atribuídas pela referida Lei ao Poder Executivo.

Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º desta Lei, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.

Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras; ([vide Decreto nº 3.896, de 23.8.2001](#))

III - até a edição da regulamentação decorrente desta Lei, continuarão regidos pela [Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996](#), os serviços por ela disciplinados e os respectivos atos e procedimentos de outorga;

IV - as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a esta Lei, não reguladas no seu art. 207, permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos;

V - com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização a que se referem os incisos III e IV deste artigo aos preceitos desta Lei;

VI - a renovação ou prorrogação, quando prevista nos atos a que se referem os incisos III e IV deste artigo, somente poderá ser feita quando tiver havido a adaptação prevista no inciso anterior.

Art. 215. Ficam revogados:

I - a [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#), salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

II - a [Lei nº. 6.874, de 3 de dezembro de 1980](#);

III - a [Lei nº. 8.367, de 30 de dezembro de 1991](#);

IV - os [arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 10, 12 e 14](#), bem como o [caput](#) e os [§§ 1º e 4º do art. 8º, da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996](#);

V - o [inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990](#).

Art. 216. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



SF/13215.59376-67

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Resende
Antonio Kandir
Sergio Motta
Cláudia Maria Costin

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.1997

Alterações	
Anexo I e II	Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000
Anexo III	Vide redação dada pela Lei nº 9.691, de 22.7.1998)



Presidência da República
 Casa Civil
 Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

[Texto compilado](#)
[Mensagem de veto](#)
[Regulamento](#)
[Regulamento](#)
[Regulamento](#)
[Vigência](#)
[Vide Decreto nº 2.181, de 1997](#)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
 Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
 Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos [arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal](#) e [art. 48 de suas Disposições Transitórias](#).

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.



SF/13215.59376-67

CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
 - II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
 - a) por iniciativa direta;
 - b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
 - c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
 - d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.
 - III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica ([art. 170, da Constituição Federal](#)), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
 - IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
 - V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;
 - VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;
 - VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;
 - VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.
- Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:
- I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;
 - II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;
 - III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;
 - IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;



SF/13215.59376-67

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º [\(Vetado\)](#).

§ 2º [\(Vetado\)](#).

CAPÍTULO III Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

~~III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;~~

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\(Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012\) Vigência](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - [\(Vetado\)](#);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I Da Proteção à Saúde e Segurança



SF/13215.59376-67

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. [\(Vetado\)](#).

SEÇÃO II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;



SF/13215.59376-67

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. [\(Vetado\)](#).

Art. 16. [\(Vetado\)](#).

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

SEÇÃO III Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.



SF/13215.59376-67

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.



SF/13215.59376-67

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

SEÇÃO IV Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - [\(Vetado\)](#).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. [\(Vetado\)](#).



SEÇÃO V
Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º [\(Vetado\)](#).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

CAPÍTULO V
Das Práticas Comerciais

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

SEÇÃO II
Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [\(Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009\)](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. [\(Incluído pela Lei nº 11.800, de 2008\)](#).

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.



SF/13215.59376-67

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

SEÇÃO III Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

SEÇÃO IV Das Práticas Abusivas

~~Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:~~

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;



SF/13215.59376-67

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

~~IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;~~

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

~~X - (Vetado).~~

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [\(Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

XI - Dispositivo incluído pela [MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999](#), transformado em inciso XIII, quando da conversão na [Lei nº 9.870, de 23.11.1999](#)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [\(Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [\(Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999\)](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SEÇÃO V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.



SF/13215.59376-67

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [\(Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009\)](#)

SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

Art. 45. [\(Vetado\)](#).

CAPÍTULO VI Da Proteção Contratual

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.



SF/13215.59376-67

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

SEÇÃO II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - [\(Vetado\)](#);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.



SF/13215.59376-67

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º [\(Vetado\)](#).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

~~§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação.~~

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996\)](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º [\(Vetado\)](#).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º [\(Vetado\)](#).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.



SF/13215.59376-67

SEÇÃO III Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

~~§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.~~

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. ([Redação dada pela nº 11.785, de 2008](#))

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º ([Vetado](#))

CAPÍTULO VII Das Sanções Administrativas ([Vide Lei nº 8.656, de 1993](#))

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º ([Vetado](#)).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;



SF/13215.59376-67

- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

~~Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.~~

~~Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.~~

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993\)](#)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993\)](#)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.



SF/13215.59376-67

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º [\(Vetado\)](#)

§ 3º [\(Vetado\)](#).

TÍTULO II Das Infrações Penais

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62. [\(Vetado\)](#).

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:



SF/13215.59376-67

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. [\(Vetado\)](#).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. [\(Vetado\)](#).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:



SF/13215.59376-67

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rústico; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais .

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no [art. 60, §1º do Código Penal](#).

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos [arts. 44 a 47, do Código Penal](#):

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III Da Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.



SF/13215.59376-67

Art 82. Para os fins do art. 100, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º [\(Vetado\)](#).

§ 3º [\(Vetado\)](#).

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. [\(Vetado\)](#).

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa [\(art. 287. do Código de Processo Civil\)](#).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85. [\(Vetado\)](#).

Art. 86. [\(Vetado\)](#).

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.



SF/13215.59376-67

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide.

Art. 89. [\(Vetado\)](#)

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

CAPÍTULO II

Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos

~~Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 81 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.~~

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único. [\(Vetado\)](#).

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. [\(Vetado\)](#).

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único. [\(Vetado\)](#).

~~Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 81, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.~~

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)



SF/13215.59376-67

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na [Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985](#) e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela [Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985](#), ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela [Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985](#).

CAPÍTULO III

Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do [art. 80 do Código de Processo Civil](#). Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º [\(Vetado\)](#).

§ 2º [\(Vetado\)](#)

CAPÍTULO IV

Da Coisa Julgada

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;



SF/13215.59376-67

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o [art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

TÍTULO IV Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;



SF/13215.59376-67

X - [\(Vetado\)](#).

XI - [\(Vetado\)](#).

XII - [\(Vetado\)](#).

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

TÍTULO V Da Convenção Coletiva de Consumo

Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º Não se exige de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 108. [\(Vetado\)](#).

TÍTULO VI Disposições Finais

Art. 109. [\(Vetado\)](#).

Art. 110. Acrescente-se o seguinte [inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#):

["IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo"](#).

Art. 111. O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

["II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo"](#).

Art. 112. O § 3º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

["§ 3º](#) Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa".

Art. 113. Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

["§ 4º](#) O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

[§ 5º](#) Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. [\(Vide Mensagem de veto\)](#) [\(Vide REsp 222582 /MG - STJ\)](#)



SF/13215.59376-67

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial". ([Vide Mensagem de veto](#)) ([Vide REsp 222582 /MG - STJ](#))

Art. 114. O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados".

Art. 115. Suprima-se o [caput do art. 17 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), passando o parágrafo único a constituir o caput, com a seguinte redação:

"Art. 17. "Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos".

Art. 116. Dê-se a seguinte redação ao art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

Art. 117. Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

Art. 118. Este código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.9.1990 - (Edição extra) e [retificado no DOU de 10.1.2007](#)



SF/13215.59376-67

5

REQUERIMENTO Nº , DE 2015 – CCT

Nos termos do inciso II do § 2º do art. 58 da Constituição da República e dos arts 93 e 113 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização, por esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática– CCT, em conjunto com a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA, de audiência pública para discutir Programa de Produção de Etanol Social da Amazônia. Para tanto peço o convite do Dr. Márcio Silveira, reitor da Universidade Federal do Tocantins e Djalma Bezerra Mello, titular da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).



SF/15387.77730-28

JUSTIFICAÇÃO

Por diversas razões relacionadas à questão ambiental, a região definida como Amazônia Legal ficou de fora do Zoneamento Agroecológico da cana-de-açúcar lançado pela Embrapa em 2009. A produção de etanol na Amazônia a partir de cana sofre, portanto, diversas restrições ambientais e limitam o acesso dos habitantes daquela região à economia do etanol.

Nesse contexto a Universidade Federal do Tocantins (UFT) iniciou um ousado plano de pesquisa para produção de etanol na Amazônia a partir de plantas nativas da região e em sistemas de produção sustentáveis tanto do ponto de vista econômico, quanto ambiental e social.

Surgiu assim, em parceria com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), o Programa de Produção de Etanol Social da Amazônia com foco no desenvolvimento tecnológico das atividades agrícolas e industriais voltadas para a produção de etanol a partir da batata-doce.

O projeto tem potencial pode beneficiar cerca de 20 milhões de pessoas que vivem da região norte do Brasil. Além disso, a batata-doce representa uma importante alternativa de produção para pequenos e médios

produtores rurais tornando possível a utilização de áreas já abertas na produção de biocombustível a partir de uma planta nativa da região.

É extremamente relevante que esta casa, no âmbito de suas comissões de Agricultura e de Ciência e Tecnologia conheçam esse programa de Etanol Social da Amazônia uma vez que poderemos contribuir, através da nossa atuação legislativa, com a alavancagem do setor.

Sala da Comissão,

SENADORA ÂNGELA PORTELA



SF/15387.77730-28

6

REQUERIMENTO Nº , DE 2015 – CCT
(Do Senador Valdir Raupp)

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e
Informática - CCT
Senador CRISTOVAM BUARQUE,

Requeiro, nos termos do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a inclusão dos nomes abaixo relacionados entre os convidados para participar da audiência pública sobre a qual trata o Requerimento nº 6, de 2015 – CCT:

- Representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC;
- Representante da Casa Civil;
- Representante do Centro de Biotecnologia da Amazônia – CBA.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2015.

Senador VALDIR RAUPP



SF/15097.31023-01

7

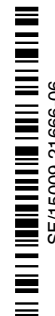
REQUERIMENTO Nº , DE 2015 – CCT

Requeiro, nos termos regimentais, e em aditamento ao Requerimento nº 6, de 2015 – CCT, a inclusão dos representantes abaixo relacionados, para participarem, como convidados, da audiência pública que irá debater a situação da Biotecnologia do Brasil, em especial do Centro de Biotecnologia da Amazônia.

- 1) Representante da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA; e,
- 2) Representante do movimento pró-CBA.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2015

Senador Omar Aziz



SF/15009.21666-06

8

REQUERIMENTO Nº , DE 2015 – CCT

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT

Senador CRISTOVAM BUARQUE

Requeiro, nos termos do art. 93 do RISF, a inclusão do nome do Professor da Universidade Federal do Amazonas, Dr. SPARTACO ASTOLFI FILHO, entre os convidados para participar da audiência pública sobre a que trata o Requerimento nº 6, de 2015 – CCT.

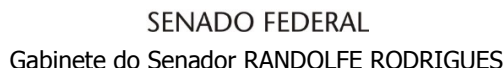
Sala das Comissões, 16 de junho de 2015.

Senadora **SANDRA BRAGA**



SF/15022.18328-44

9



SF/15939.58261-38



SF/15939.58261-38

– Sr. Patrus Ananias, Ministro do Desenvolvimento Agrário



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

– Dra. Ana Cláudia Farranha, Professora da Universidade de
Brasília.

_ André Dallagnol, membro da organização Terra de Direitos.

Sala de Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL-AP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

JUSTIFICAÇÃO

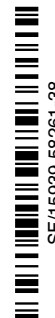
O projeto em comento pretende retirar a informação do rótulo, no caso de não ser detectável a presença do OGMs (Organismos Geneticamente Modificados) no produto final — excluindo a maioria dos alimentos — como óleos, bolachas, margarinas, enlatados, papinhas de bebê etc.

Além disso, o texto propõe a não obrigatoriedade da rotulagem dos produtos de origem animal alimentados com ração transgênica e a exclusão do símbolo que hoje facilita a identificação desses produtos. A proposta também coloca como não obrigatória a informação quanto à espécie doadora do gene, aduz o Idec.

Na avaliação do Idec, o projeto de lei contraria o direito básico do consumidor à adequada informação sobre produtos lançados no mercado assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor), além de ser inconstitucional por ofender o princípio da precaução e da defesa do consumidor.

O projeto pode representar um retrocesso ao direito garantido pelo Decreto de Rotulagem de Transgênicos — Decreto Presidencial 4.680/03 — que institui a rastreabilidade da cadeia de produção para garantir a informação e a qualidade do produto, além de desrespeitar a vontade dos cidadãos de saber se um alimento contém ou não ingrediente transgênico, sendo portanto premente que a sua discussão seja intensiva nesta Comissão.

Sala da Comissão,



SF/15939.58261-38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES



10

REQUERIMENTO Nº /2015 - CCT

Requeiro, nos termos do Art. 93, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para tratar do “Ensino de Ciências na Educação Básica, os fundamentos, os desafios, as ações imediatas”, para tanto devem ser convidados:

1. Rejane Lira, Coordenadora do Projeto Ciência, Arte e Magia da Universidade Federal da Bahia (UFBA);
2. Gisele Oliveira, Professora do Colégio Técnico da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG);
3. Moisés Nussensweig Coordenador do Projeto Aventuras na Ciência da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ);
4. Dora Montenegro, Diretora dos Centros de Educação Científica em Macaíba e Natal do IINN-ELS;
5. Isaac Roitman, Coordenador do Programa n-Futuros da Universidade de Brasília (UnB);
6. Outros convidados julgados pertinentes pelos senadores membros desta Comissão.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2007, a Academia Brasileira de Ciências – ABC, patrocinou um estudo intitulado “O Ensino de Ciências e a Educação Básica - Propostas



SF/15207.35286-70

para Superar a Crise”. Observa a Academia Brasileira de Ciência que “o desenvolvimento social, científico e tecnológico do Brasil requer uma reformulação profunda da estrutura educacional em nosso país.” Isso porque o estudo em questão evidencia que “A precariedade da formação científica dos jovens brasileiros faz parte de um problema muito mais amplo, que é a precariedade da educação básica brasileira.

A educação pública só entrou para a agenda nacional no Brasil nos anos 20, a partir das Conferências Nacionais promovidas pela Associação Brasileira da Educação, a criação do Ministério da Educação e Saúde em 1931, e a publicação do Manifesto dos Pioneiros da Nova Educação, assinado por Fernando de Azevedo, Anísio Teixeira e tantos outros. Infelizmente, estas iniciativas não foram suficientes para dar à educação a prioridade que ela deveria ter.”

Iniciativas várias têm sido registradas ao longo das últimas décadas. Algumas com resultados muito promissores e outras que careceram de avaliação. De qualquer sorte, parece que há um fio condutor que é a falta de continuidade de políticas e programas e a falta de importância que a questão acaba recebendo nos planos governamentais.

O propósito dessa Audiência, e de outras que podem se seguir, é verificar se este é um tema fundamental ao país, se é uma questão que deve merecer relevância nos planos nacionais de educação e quais as providências que precisam ser tomadas, caso exista consenso sobre a importância do tema, tanto do ponto de vista de viabilização de políticas



públicas, quanto na esfera legislativa, suprimindo lacunas que por ventura existam ainda.

Sala das Comissões,

CRISTOVAM BUARQUE
Senador



11

REQUERIMENTO Nº /2015 - CCT

Requeiro nos termos regimentais, a realização de Audiência Pública pela **Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT**, para identificar os principais obstáculos ao desenvolvimento de tecnologias de informação no Brasil, com a presença dos seguintes convidados:

1. Virgílio Almeida, secretário de Política de Informática do MCTI;
2. Sergio Paulo Gallindo, Presidente Executivo da Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom);
3. Sergio Cavalcanti, Diretor Geral do Centro de Estudos Avançado do Recife (CESAR);
4. Lucas Veiga, Assessor de Relações Governamentais da P&D BRASIL;
5. Fabio Gandur, Pesquisador Chefe da IBM no Brasil;
6. Sergio Serio Filho, Diretor de Relações Institucionais da Totvs;
7. Outros convidados julgados pertinentes pelos senadores membros desta Comissão.



JUSTIFICAÇÃO

Os avanços do setor de Tecnologia da Informação e Comunicação no Brasil precisam ser analisados, face às demandas da agenda nacional de Ciência e Inovação. É preciso verificar em que medida os desenvolvimentos dessa área respondem às necessidades da nova Era do Conhecimento, se contribuem para reduzir desigualdades no acesso a informação e serviços, como colaboram para a que o país possa garantir educação de qualidade a todos os brasileiros desde a primeira infância, de que forma atuam para fortalecer políticas de inclusão. É importante reforçar que o debate destaque as dificuldades que enfrenta o setor para o desenvolvimento de novas tecnologias. A análise desses e de outros temas por esta Comissão deve contribuir para o desenho de políticas públicas específicas, e para o ajuste de outras, caso se julgue necessário.

Sala das Comissões,

CRISTOVAM BUARQUE
Senador



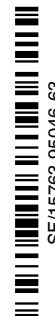
12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 182, de 2001 (nº 708, de 2000, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão — FUSASO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bonito, Estado de Pernambuco.*



RELATOR: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 182, de 2001 (nº 708, de 2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão — FUSASO* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Bonito, Estado de Pernambuco. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

2

No Senado Federal, foi recebida denúncia (fl. 215), na qual se relata, em síntese, que:

Existe uma ação junto ao Fórum da Comarca do Município de Bonito-PE, de nº 010/97, requerida pelo Ministério Público, onde a referida entidade já teve a sua CNPJ cancelada (...), ao mesmo tempo também, existe relatórios do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, informando que foi feito uma diligência que tem como conclusões à inexistência física da Fundação (...).

A referida denúncia é acompanhada, entre outros documentos, de relatório de investigação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no qual se constatou “a inexistência física da Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão, seja no endereço retromencionado ou em outro qualquer no município de Bonito-PE” (fls. 224-225).

Diante dessa denúncia, a Comissão de Educação (CE) aprovou, em 2 de outubro de 2001, parecer no seguinte sentido (fls. 245-247):

Tendo em vista da indispensabilidade do pleno cumprimento da citada norma para a continuidade de tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 182, de 2001, recomendamos que se oficie ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de Pernambuco solicitação de informações oficiais sobre a entidade em comento. Recomenda-se, ainda, que se obtenha da Receita Federal informação sobre a regularidade do CGC 11.473.246/0001-05, atribuído, nos autos, à FUSASO. Recomenda-se, finalmente, que permaneça sobrestada a tramitação da autorização em pauta até que se tenha resolvido a presente questão.

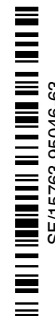
O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por meio do Ofício nº 13/2002, datado de 8 de janeiro de 2002 (fl. 269), respondeu que:

(...) até a presente data, não há processo relativo à Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão — FUSASO, e sequer consta do cadastro de entidades, consoante informações do sistema de controle processual deste Tribunal — CTPR.

.....

Não foram recebidas respostas do Ministério Público do Estado de Pernambuco ou da Secretaria da Receita Federal.

Ainda no Senado Federal, foi recebido o Ofício nº 15/2002—GM—AAP—MC (fl. 270), do Chefe da Assessoria de Assuntos



SF/15763.95046-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

3

Parlamentares do Ministério das Comunicações (MC), que encaminha o Processo nº 53.000.003.389/2001-09 (Protocolo-Geral-MC), às fls. 271–326, comunicando a existência de ação judicial contra a FUSASO.

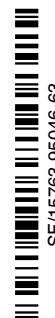
Na documentação encaminhada pelo Ministério das Comunicações, encontram-se, entre outros, os mesmos documentos contidos na denúncia feita diretamente ao Senado Federal (fls. 216–242). Além desses, merece destaque a sentença do Processo nº 10/1997, do Juízo de Direito da Comarca de Bonito, Estado de Pernambuco (fls. 307–316), parcialmente transcrita a seguir:

Às fls. 85 fora decretada a revelia da Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão (...)

(...) a fundação em realce deixou de existir fisicamente passando tão somente a existir para fins de manipular verbas do erário público através da Assembleia Legislativa do Estado mais precisamente nos períodos que compreendem os anos de 1984/1988 e 1993/1994 (...), e nem sequer os técnicos do Tribunal de Contas conseguiram localizar onde funcionava a aludida entidade; procedimento igual também teve o Órgão Ministerial, de igual forma também não conseguiu localizar nem constatar sua existência física.

As irregularidades no funcionamento da instituição são efetivamente flagrantes e visíveis a olho nú, pois estar comprovado que sua existência fora tão somente com a finalidade de obter recursos públicos de maneira irregular, cuja aplicação não se efetivou de forma virtuosa como preleciona a legalidade dos atos públicos (...)

(...) julgar procedente a presente Ação de Extinção de Fundação, cumulada com prestação de contas, proposta pelo M. Público do Estado de Pernambuco, contra a Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão; por conseguinte decreto, como decretada tenho, a extinção da Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão; (...) condenando ainda a aludida entidade a prestação de contas do período compreendido entre 1988 e 1995 (...); e em decorrência determino que sejam cancelados o CGC, o CNPJ, junto a Receita Federal; o Registro Instituidor da Fundação, junto ao Cartório Imobiliário desta Comarca (...).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

4

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

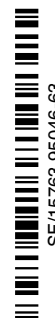
O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 182, de 2001, evidenciou possível violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, particularmente do disposto em seu art. 7º:



SF/15763.95046-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

5

Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente constituídas e devidamente registradas, **sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço**, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Conforme relatório de investigação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco presente às fls. 224–225, foi constatada “a inexistência física da Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão, seja no endereço retromencionado ou em outro qualquer no município de Bonito–PE”.

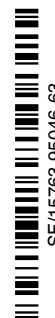
Ademais, conforme sentença judicial presente às fls. 307–316, foi decretada a extinção da Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão. Caso tenha ocorrido o trânsito em julgado da citada decisão, estaria inviabilizada a aprovação da PDS sob exame.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 182, de 2001, evidenciou possível violação da legislação pertinente, bem como possível extinção da entidade outorgada, opinamos que se oficiem, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o Juízo de Direito da Comarca de Bonito e o Ministério das Comunicações, conforme os requerimentos abaixo:

REQUERIMENTO Nº , DE 2015

Requeiro nos termos regimentais, que se officie o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, solicitando informações a respeito do desfecho do Processo nº 10/1997, da Comarca de Bonito, movido pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em desfavor da Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão — FUSASO, que, em primeira instância, determinou a extinção da Fusaso; tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 182, de 2001, evidenciou possível violação da legislação pertinente, bem como possível extinção da entidade outorgada.



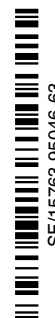


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

6

REQUERIMENTO Nº , DE 2015

Requeiro nos termos regimentais, que se officie o Juízo de Direito da Comarca de Bonito, Estado de Pernambuco, solicitando informações a respeito do eventual trânsito em julgado da sentença do Processo nº 10/1997, movido pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em desfavor da Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão — FUSASO; tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 182, de 2001, evidenciou possível violação da legislação pertinente, bem como possível extinção da entidade outorgada.



REQUERIMENTO Nº , DE 2015

Requeiro sejam solicitadas ao Ministério de Estado das Comunicações, Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, as seguintes informações a respeito:

- a.1) de eventual defesa da Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão — FUSASO, em resposta ao contido no Parecer nº 1.346/2001–CONJUR/MC, aprovado pelo Despacho CONJUR/MC nº 2276/2001;
- a.2) do andamento do Processo nº 53.000.003.389/2001-09 (Protocolo-Geral-MC);
- a.3) da atual situação das transmissões da rádio comunitária outorgada à Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão — FUSASO;
- a.4) da efetiva existência de sede da Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão — FUSASO.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

7

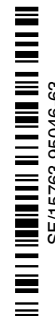
REQUERIMENTO Nº , DE 2015

Requeiro nos termos regimentais, que seja mantida sobrestada a tramitação do PDS nº 182, de 2001, até que sejam recebidas informações suficientes para a solução da questão, tendo em vista que o exame da documentação que acompanha referido projeto evidenciou possível violação da legislação pertinente, bem como possível extinção da entidade outorgada.

Sala da Comissão,

Senador Cristovam Buarque
Presidente

Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**
Relator



PARECER Nº , DE 2001

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 182, de 2001 (nº 708 de 2000, na Câmara dos Deputados), que “aprova o ato que autoriza a **Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão - FUSASO** a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bonito, Estado de Pernambuco.”

RELATOR: Senador **JOSÉ COELHO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 182, de 2001 (nº 708 de 2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a *Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão - FUSASO* a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bonito, Estado de Pernambuco.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 832, de 2000, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 152, de 25 de abril de 2000, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão comunitária, nos termos do art. 49, XII, combinado com o § 1º do art. 223, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

Era a seguinte a direção da *Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão – FUSASO*, à época do pleito:

- Presidente - Valdomiro de Souza Lima
- Vice-Presidente - José Coréia Brayner
- Vogais - Edwal Caetano da Silva, Maria José Pedrosa e Antônio Manoel de Souza
- Diretor Executivo - Antônio Francisco de Carvalho

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, Deputado José Carlos Martinez.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

Efetuada a análise do Projeto de Decreto Legislativo em pauta, constatou-se a interveniência, durante a tramitação do processo no Congresso Nacional, de **denúncia de extinção da Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão – FUSASO** (fls. 215 a 242), com a conseqüente **AÇÃO DE EXTINÇÃO CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS** contra a referida Fundação, proposta pela Promotoria de Justiça de Bonito ao Juízo de Direto daquela comarca, datada de 11 de abril de 2001.

Tal documentação, encaminhada por meio de terceiros a esta relatoria, caso se confirme oficialmente, inviabiliza a presente autorização, nos termos da mencionada Resolução nº 39, de 1992.

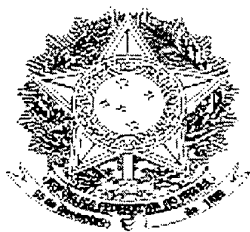
III – VOTO

Tendo em vista da indispensabilidade do pleno cumprimento da citada norma para a continuidade de tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 182, de 2001, recomendamos que se oficie ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de Pernambuco solicitação de informações oficiais sobre a entidade em comento. Recomenda-se, ainda, que se obtenha da Receita Federal informação sobre a regularidade do CGC 11.473.246/0001-05, atribuído, nos autos, à FUSASO. Recomenda-se, finalmente, que permaneça sobrestada a tramitação da autorização em pauta até que se tenha resolvido a presente questão.

Sala da Comissão, em 02/10/2001.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 182, DE 2001

(Nº 708/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Fundação de Saúde E Ação Social Pautila Jordão – FUSASO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bonito, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 152, de 25 de abril de 2000, que autoriza

a Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão – FUSASO a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bonito, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 832/00

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

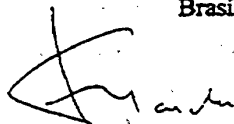
1 - Portaria nº 140, de 25 de abril de 2000 - Associação Comunitária e de Radiodifusão Neves – ACORAN, na cidade de Riachão das Neves - BA:

- 2 - Portaria nº 142, de 25 de abril de 2000 - Rádio Comunitária Guarany FM, na cidade de Abaetetuba - PA;
- 3 - Portaria nº 143, de 25 de abril de 2000 - Associação Metropolitana Cultural e Artística "Dom Aloísio Roque Opperman", na cidade de Uberaba - MG;
- 4 - Portaria nº 144, de 25 de abril de 2000 - Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Ribamarense, na cidade de São José de Ribamar - MA;
- 5 - Portaria nº 145, de 25 de abril de 2000 - Associação de Difusão Comunitária de Nísia Floresta, na cidade de Nísia Floresta - RN;
- 6 - Portaria nº 146, de 25 de abril de 2000 - Associação Comunitária e Cultural São João Bosco da Região das Alterosas, na cidade de Betim - MG;
- 7 - Portaria nº 147, de 25 de abril de 2000 - Associação Comunitária Samaúma, na cidade de Cacoal - RO;
- 8 - Portaria nº 152, de 25 de abril de 2000 - Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão - FUSASO, na cidade de Bonito - PE;
- 9 - Portaria nº 154, de 25 de abril de 2000 - Associação Paz e Bem, na cidade de Itambacuri - MG;
- 10 - Portaria nº 155, de 25 de abril de 2000 - Associação Comunitária da Comunidade São José, na cidade de Juazeirinho - PB;
- 11 - Portaria nº 156, de 26 de abril de 2000 - Associação Comunitária de Comunicação e Cultura "Comunidade em Ação", na cidade de Muzambinho - MG;
- 12 - Portaria nº 160, de 12 de maio de 2000 - Associação Comunitária Vale do Uatumã, na cidade de Presidente Figueiredo - AM;
- 13 - Portaria nº 161, de 12 de maio de 2000 - Associação Rádio Comunitária Boas Novas, na cidade de Goiana - PE;
- 14 - Portaria nº 162, de 12 de maio de 2000 - Associação Beneficente 07 de Outubro, na cidade de Itaiçaba - CE;
- 15 - Portaria nº 163, de 12 de maio de 2000 - Associação Comunitária Rádio Club FM "A Voz de Nazaré", na cidade de Manacapuru - AM;
- 16 - Portaria nº 164, de 12 de maio de 2000 - Rádio Comunitária Excel FM, na cidade de Alpercata - MG;
- 17 - Portaria nº 165, de 12 de maio de 2000 - Associação Pró-Cidadania - APC, na cidade de Guaxupé - MG;
- 18 - Portaria nº 166, de 12 de maio de 2000 - Associação Comunitária de Radiodifusão Amigos do "Rio Santa Rosa", na cidade de Araioses - MA;
- 19 - Portaria nº 167, de 12 de maio de 2000 - Associação Comunitária A Voz de Bebedouro, na cidade de Maceió - AL;
- 20 - Portaria nº 168, de 12 de maio de 2000 - Associação Comunitária de Radiodifusão de Maragogi - AL, na cidade de Maragogi - AL;

21 - Portaria nº 169, de 12 de maio de 2000 – Associação Comunitária, Ecológica, Educativa e Cultural, na cidade de Alcinópolis - MS;

22 - Portaria nº 170, de 12 de maio de 2000 – Associação Comunitária Regional da Mata para o Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico – ASCOREM, na cidade de Rolim de Moura - RO.

Brasília, 20 de junho de 2000.



EM nº 143 /MC

Brasília, 23 de maio de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

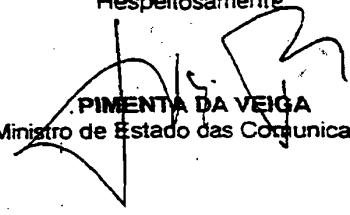
Submeto à apreciação de Vossa Excelência a Portaria nº 152 de 25 de abril de 2000, pela qual autorizei a Fundação de Saúde e Ação Social Pautão Jordão – FUSASO a executar o serviço de radiodifusão comunitária, na cidade do Bonito, Estado de Pernambuco.

2. Após exame da matéria pelas áreas técnica e jurídica deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que a mencionada entidade cumpriu as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da Norma Complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998.

3. O mandamento constitucional inscrito no § 3º, do artigo 223, determina que o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.

4. Faço juntar a documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53103.000659/98, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

Respeitosamente



PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 152 DE 25 DE abril DE 2000.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53103.000659/98, resolve:

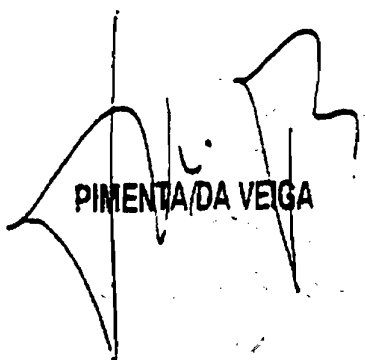
Art. 1º Autorizar a Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão - FUSASO, com sede na Avenida Dr. Alberto de Oliveira nº 340 - Centro, na cidade do Bonito, Estado de Pernambuco, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 08º29'40"S e longitude em 35º41'45"W, utilizando a frequência de 104.9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



PIMENTA/DA VEIGA

República Federativa do Brasil



Estado de Pernambuco

MUNICÍPIO DO BONITO

Cartório Dimas César

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 08/05/90

Bel. Dimas A. César

Dimas A. César Junior
SubstitutoCERTIDÃO

Bel. Dimas Albuquerque César

Serventuário Vitalício do Ofício de Tabelião de Notas, Escrivão Cumulativo do Crime, Civil e anexo, Oficial do Registro de Imóveis e de Hipotecas, do Especial, de Títulos e Documentos Particulares e de Protesto de Letras e Títulos de Crédito do município de Bonito, do Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, em virtude da Lei, etc

Certifico.

AUTENTICAÇÃO
03 NOV 97
O 3 NOV 97
Edwaldo da Silva

em virtude do pedido verbal que me foi feito pela parte interessada que, revendo livro B - Nº 03 de Títulos e Documentos, consta a folha 56 sob o nº 184, datado de 14 de fevereiro de 1984, o registro da Ata da Assembléia Geral de Instituição da Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão. Aos dez (10) dias do mês de janeiro de mil novecentos e oitenta e quatro (1984), no prédio nº 255, à Rua Mizael Galindo na cidade do Bonito-Estado de Pernambuco, pelas 19:00 horas, realizou-se a Assembléia Geral de Instituição da Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão, presente os Srs. Valdomiro de Souza Lima, brasileiro, casado, Funcionário Público Municipal, CIC 063.897.164-00, residente à Av. Dr. Alberto d'Oliveira 340, na cidade do Bonito; Antônio Francisco de Carvalho, brasileiro, casado, comerciante, CIC 091.956.454-20, residente à rua Mizael Galindo nº 104, na cidade do Bonito; Maria LÚCIA Heráclio de Souza Lima, Pernambucana, casada, funcionária Pública estadual, CIC. 234.566.204-20, residente à Av. Dr. Alberto d'Oliveira, nº 340, na cidade do Bonito; Edwal Caetano da Silva, brasileiro, solteiro funcionário público municipal, CIC 013.170.834-15, residente a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
 CONFERE COM O ORIGINAL

E IN

05/05/90

AUTENTICAÇÃO

A presente... o ori
 ginal que... tibi
 Dou to. EL... iude.
 Bonito, 03 NOV 90



rua Paulita-Jordão nº 58, na cidade de Bonito, Maria José Pedrosa, brasileira, solteira, maior, funcionária pública municipal, CIC. 023.678.904-04, residente à rua deputado Paulo Viana de Queiroz, nº 146 na cidade do Bonito; Antônio Manoel de Souza, brasileiro, casado, avicultor, CIC 037.644.604-82, residente à Av. Agamenom magalhães, nº 450, nesta cidade do Bonito; José Corrêa Brayner, brasileiro, casado, pecuarista, CIC 015.077.104-53, residente à rua Cel. Davino Coêlho, nº 273, na cidade do Bonito; Jairso Viana e Silva, brasileiro, casado, funcionário público federal, CIC 097.659.484-68, residente à Rua Pedro Américo, nº 250, na cidade Recife-Capital do Estado de Pernambuco; Davi Geminiano Cardona Pereira, brasileiro, casado, Funcionário Público Municipal, CIC 220.916.964-04, residente à Rua Severino Mirandolino, nº 103, na cidade do Bonito; Luiz Pinto Alves, brasileiro, casado, aposentado, CIC 016.033.514-72, residente à Av. Dr. Alberto d'Oliveira nº 653, na cidade do Bonito; Clodomir Lemos de Vasconcelos, brasileiro, casado, Funcionário Público Municipal, CIC 055.176.134-20, residente à Rua Mizaél Galindo nº 255, na cidade do Bonito; Maria Neves Souza Lima, brasileira, solteira, Funcionária Pública Federal, CIC 091.699.464-34, residente à Rua Carlos Gomes, nº 558, na cidade do Recife-Capital do Estado de Pernambuco; Plínio Monteiro de Farias, brasileiro, casado, agricultor, CIC nº 013.710.294-15; residente à Rua Cel Davino Coêlho, nº 23, na cidade do Bonito; Rafael Patrício Gouveia brasileiro, casado, comerciante, CIC nº 013.714.104-10, residente à Av. Dr. Alberto d'Oliveira, nº 363, na cidade do Bonito; José Monteiro dos Santos, brasileiro, casado, funcionário Público Municipal, CIC 023.678.824-00, residente à Rua 1, nº 08, vila da Cohab na cidade do Bonito. Assumindo a direção dos trabalhos da Assembléia, o Sr. Valdomiro de Souza Lima, declarou que os presentes estavam reunidos com a finalidade de instituir uma Fundação para prestação de serviços nas áreas de Saúde e Assistência Social, educação, lazer, e especialmente no amparo a infância e a maternidade. Disse ainda, que, apesar da ação do Poder Público do Município nas áreas antes citadas, necessário se faz que a iniciativa privada também se faça presente, para numa conjugação de esforços proporcionar uma maior assistência ao povo do Bonito, especialmente os mais carentes, no que foi aplaudido por todos os presentes. Continuando, declarou que, todas as pessoas presentes, através dos aplausos se pronunciaram favoráveis aos pontos de vista exposto pela presidência dos trabalhos, e que demonstra unanimidade de pensamento, o prólogo de um sucesso absoluto na vida da Fundação. Em seguida designou Davi Germiniano Cardona pereira, Antônio Francisco de Carvalho e Maria José Pedrosa, para comporem a Comissão encarregada de elaborar os Estatutos da Fundação, dizendo a existência de um esboço de Estatuto, porém que, necessita de ser adaptados às peculiaridades do nosso Município, suspendendo os Trabalhos da Assembléia pelo tempo necessário a elaboração dos Estatutos. Decorridos 1 (uma) hora e 25 (vinte e cinco) minutos a comissão informou que os Estatutos estavam elaborados, tendo o Sr. Presidente reaberto os trabalhos e convidado o sócio Davi Geminiano Cardona Pereira para leitura dos Estatutos, dizendo ainda que deveria ser discutido artigo por artigo, o que foi feito, tendo sido aprovado por unanimidade e sem nenhuma ressalva. Em seguida, o Sr. Presidente da As-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
 AUTENTICAÇÃO
 Del. Dimas A. César
 Tabelião - Escrivão
 Oficial do Registro de Imóveis
 Bonito - Pernambuco - Brasil
 Fone: 737-1233

CONFERE COM O ORIGINAL
 A presente cópia confere com o original.
 Bonito, 03 NOV 97
 Edwal Caetano da Silva

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
 12
 J. Silva
 DMC PE

sembléia, designou o sócio Davi Germiniano Cardona Pereira para servir como secretário AD-holch, convidando os sócios instituidores a procederem as eleições para o Conselho Diretor, Conselho Fiscal e do Diretor Presidente da Diretoria Executiva, levantando os trabalhos por 10 (dez) minutos com a finalidade de elaboração das chapas. Decorrido o tempo, o Sr. Presidente reiniciou os trabalhos, fazendo a chamada dos eleitores sócios fundadores para a votação. Concluída a Votação designou os sócios Maria Lúcia Heráclio de Souza Lima e Edwal Caetano da Silva para escrutinadores. Procedida a apuração, apresentou o seguinte resultado: Conselho Diretor: Presidente: Valdomiro de Souza Lima; vice Presidente: José Corrêa Brayner; Vogais: Edwal Caetano da Silva, Maria José Pedrosa e Antônio Manoel de Souza. Diretoria Executiva: Presidente: Antônio Francisco de Carvalho; Conselho Fiscal: Davi Germiniano Cardona Pereira, Iracema Barbosa Veiga e Juviano Rodrigues dos Santos, todos eleitos o foram por unanimidade. Logo após, o Sr. Presidente convidou os eleitos a tomarem posse, declarando-os empossados no cargo para os quais receberam a confiança do Consórcio. Da continuidade dos trabalhos o Sr. Presidente convidou o Presidente da Diretoria Executiva a usar as prerrogativas do art. 28 dos Estatutos, no que foi atendido, tendo o Diretor Presidente escolhido o Sr. Antonio Clóvis Vila Nova, para a Diretoria Administrativa e a Sr. Maria Lúcia Heráclio de Souza Lima, para Diretor Tesoureiro. Prosseguindo o Sr. Presidente facultou a palavra, tendo o consórcio José Monteiro, usado da mesma para esclarecer que o seu nome é José Monteiro da Silva, portador do CIC 023.678.824-00. Continuando, o Sr. Presidente esclareceu que, da ata dos Trabalhos deve constar os nomes dos sócios eleitos para suplente do Conselho Fiscal que foram, Rafael Patrício Gouveia, José Monteiro da Silva e Maria Neves de Souza Lima. Em seguida, declarou que não havendo nada mais a tratar dava os trabalhos por encerrados. Para constar, eu, Davi Germiniano Cardona Pereira, lavrei a presente ata. Bonito, 10 de janeiro de 1984. Valdomiro de Souza Lima, José Corrêa Brayner, Antônio Francisco de Carvalho, Maria Lúcia Heráclio de Souza Lima, Edwal Caetano da Silva, Maria José Pedrosa, Jairo Viana e Silva, José Monteiro da Silva, Luiz Pinto Alves Clodomir de Lemos Vasconcelos, Rafael Patrício Gouveia, Maria Neves de Souza Lima, Plínio Monteiro de Farias, Antonio Manoel de Souza, Davi Germiniano Cardona Pereira. Está conforme com o original. Bonito, 10 de janeiro de 1984. (a) assinatura ilegível.

Todo certificado é verdade; dou fé.

Bonito, 19 de setembro de 1997.

Del. DIMAS A. CÉSAR
 Oficial do Reg. de
 Títulos e Documentos
 e Protestos
 Bonito - Pernambuco

FUNDAÇÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL PAUTILA JORDÃO
- FUSASO -



Ata da sexta reunião da Assembléia Geral Extraordinária da Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão "FUSASO". Ao vinte e cinco dias do mês de Janeiro de 1993 mil novecentos e noventa e três, no prédio de número Trezentos e quarenta a Avenida Dr. Alberto de Oliveira, na Cidade do Bonito, Estado de Pernambuco, precisamente às vinte horas, realizou-se a Assembléia Geral Extraordinária convocada pelo Sr. Presidente do Conselho Diretor Sr. Valdomiro de Souza Lima, com a finalidade de eleger os membros do Conselho Fiscal de acordo com o que determina o artigo 26 vinte e seis do Estatuto. Verificada a lista de presença de nove sócios, que encontravam-se presentes sócios fundadores, número suficiente para iniciar os Trabalhos. Continuando o Sr. Presidente convidou a Sr^a. Maria José Pedrosa para servir de Secretária Adoc. e determinou que procedesse a leitura do Edital de convocação. Em seguida o Sr. Presidente suspendeu a Reunião por quinze minutos para que fosse confeccionadas as Cédulas de votação. Reiniciando os trabalhos o Sr. Presidente procedeu a chamada para votação. Em seguida terminada a votação convidou os Srs. Carlos Alberto da Cunha Barros, Jairoso viana e Silva, para servir de Escrutinadores. Encerrada a apuração o Sr. Presidente deu conhecimento aos presentes dos resultados da apuração, que foi a seguinte: Para membro do Conselho Fiscal o Sr. Célio Portela de Macêdo, a Sr^a. Maria das Neves de Souza Lima, e o Sr. Amaro Florentino Freire com nove votos. Em seguida o Sr. Presidente convidou os membros do Conselho Fiscal eleito para assinarem o Termo de Posse e Prestar Juramento com a palavra o Sr. Presidente agradeceu aos sócios presentes e desejou aos Conselheiros da Fundação recém empossados todo sucesso na Nova Missão. Cumprida a finalidade da Reunião o Sr. Presidente facultar a palavra, como ninguém quizes fazer uso da mesma deu por encerrada e determinou que Eu Maria José Pedrosa Curasse a presente ata que depois de lida e aprovada vai por mim assinada pelo Sr. Presidente e demais sócios presentes.

Bonito, 25 de Janeiro de 1993

Maria José Pedrosa
MARIA JOSÉ PEDROSA
- SECRETÁRIA DOC -

08 05 00
M

Haroldo Avelar Luna de Santana
HAROLDO AVELAR LUNA DE SANTANA
- PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA -

Cartório Esq. Dimas César
Registro de Imóveis - Pernambuco
Am. 1. 3. 995
Am: 4 27
JAIROSO VIANA E SILVA
TESOUREIRO -

CARTÓRIO DIMAS CÉSAR
1.º Tabelionato
Rel. Dimas de Albuquerque César
Títular
M. R. L. DIMAS CÉSAR
Certifico que a presente ata foi lida e aprovada em conformidade com o que foi exigido.
Data 06 de abril de 1993
[Assinatura]

FUNDAÇÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL PAUTILA JORDÃO
- FUSASO

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO
CONFÉSSÃO O ORIGINAL

Em 08 05 00



Ata da sétima Reunião da Assembleia Geral Extraordinária da Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão. Aos dois dias do mês de dezembro de 1996, no prédio número trezentos e quarenta na Avenida Dr. Alberto de Oliveira na cidade do Bonito, Estado de Pernambuco, exatamente às dezenove horas realizou a Reunião da Assembleia Geral extraordinária convocada pelo o Sr. Presidente do Conselho Diretor Sr. Valdomiro de Souza Lima com a finalidade de Eleger o Presidente da Diretoria Executiva para quinquênio de 1997 a 2001. Verificada a lista de Frequência contatou-se as assinaturas de nove Sócios fundadores, número legal de acordo com o Estatuto no artigo 28 vinte e oito. Continuando convidou a Sr^a. Maria Jose Pedrosa para servir como secretária a Doc. e comunicou aos sócios que a eleição de acordo com o Estatuto seria secreta e que se alguns dos presentes tivesse um nome para indicar que fizesse por escrito e encaminhasse a mesa diretora. Em seguida o Sr. Presidente do Conselho Diretor o Sr. Valdomiro de Souza Lima indicou o nome do Sr. Carlos Alberto da Cunha Barros para apreciação do Plenário justificando que o mesmo já havia prestado muitos serviços a Fundação e como Presidente poderia fazer muito mais. Em seguida o Sr. Presidente suspendeu a Reunião por 15 quinze minutos para que fosse confeccionadas as cédulas de votação. Reiniciando os trabalhos o Sr. Presidente deu início a chamada para votação, após terminada a votação o Sr. Presidente convidou os Sr. Jairso Viana e Silva e a Sr^a. Maria das Neves de Souza Lima para se viressem de Excrutinadores. Terminada a apuração o resultado foi o seguinte: Para Presidente da Diretoria Executiva foi eleito o Sr. Carlos Alberto da Cunha Barros por nove votos, em seguida o Sr. Jairso Viana e Silva que exercia a função de Tesoureiro comunicou o seu afastamento do cargo de Tesoureiro, que de acordo com o artigo vinte e oito do Estatuto - é cargo de confiança do diretor Presidente. Usando a palavra o Sr. Carlos Alberto da Cunha Barros, agradeceu a confiança dos Sócios nele depositada que iria fazer o possível para corresponder a expectativas. Continuando indicou o Sr. Celio Portela de Macêdo para assumir o cargo de Tesoureiro que depois de ouvir alguns sócios aceitou e o Sr. Presidente convidou o Sr. Carlos Alberto da Cunha Barros para assinar o termo de posse e proceder o juramento. Facultada a palavra como ninguém quizesse fazer uso da mesma e cumprida a finalidade da Reunião o Sr. Presidente deu por encerrada e autorizou que Eu Maria José Pedrosa, lavrasse a presente ata que depois de lida e aprovada vai por mim assinada, pelo Presidente e demais Sócios presentes.

Bonito, 02 de Dezembro de 1996

Maria José Pedrosa

MARIA JOSÉ PEDROSA

SECRETARIA DOC

Registro no Livro de Registro de Atas

Amã 274

CELIO PORTELA DE MACÊDO

-TESOUREIRO-

CARLOS ALBERTO DA CUNHA BARROS
-PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA-

TIVA-

Bel. Titular do Albuquerque César

Titular

Maria José Pedrosa da Silva

Exercício Anteposto

Av. Dr. Alberto de Oliveira s/nº 128

Certifico que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original que me foi exibido.

Boa fé

Bonito, 06 de abril de 1997

Publicado no Diário do Senado Federal de 6 - 6 - 2001

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - DF
OS: 15154 / 2001

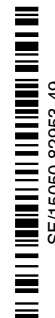
13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 184, de 2014 (nº 1.209, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova permissão outorgada à **Rádio a Voz de São Pedro Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Pedro, Estado de São Paulo.*



SF/15050.82953-49

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 184, de 2014 (nº 1.209, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão outorgada à *Rádio a Voz de São Pedro Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Pedro, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF/15050.82953-49



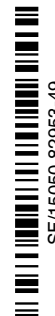
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 184, de 2014, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova permissão outorgada à *Rádio a Voz de São Pedro Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Pedro, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente



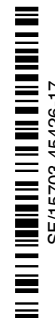
14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 188, de 2014 (nº 1.314, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Rio Claro para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Rio Claro, Estado de São Paulo.*



SF/15703.45426-17

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 188, de 2014 (nº 1.314, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Rio Claro* para executar serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Rio Claro, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

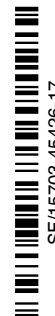
O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 188, de 2014, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF/15703.45426-17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 188, de 2014, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Rio Claro* para executar serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente



15

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 177, de 2014 (nº 1.151, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação de Desenvolvimento Comunitário de Radiodifusão de Cachoeira do Piriá - ASDECAP para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará.*



SF/15848.42565-39

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 177, de 2014 (nº 1.151, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação de Desenvolvimento Comunitário de Radiodifusão de Cachoeira do Piriá - ASDECAP* para executar serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 177, de 2014, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF/15848.42565-39

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 177, de 2014, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação de Desenvolvimento Comunitário de Radiodifusão de Cachoeira do Piriá - ASDECAP* para executar serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

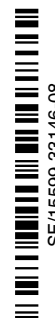


SF/15848.42565-39

16

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 192, de 2014 (nº 1.353, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à **Empresa de Radiodifusão Alfa Centuaro Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no distrito de Marudá, Município de Marapanim, Estado do Pará.*



SF/15599.33146-08

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 192, de 2014 (nº 1.353, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *Empresa de Radiodifusão Alfa Centuaro Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no distrito de Marudá, Município de Marapanim, Estado do Pará. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

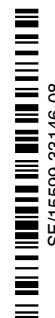
II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº-95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF/15599.33146-08

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 192, de 2014, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *Empresa de Radiodifusão Alfa Centuaro Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no distrito de Marudá, Município de Marapanim, Estado do Pará, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCT (DE REDAÇÃO)

(ao PDS nº 192, de 2014)

Substituam-se, na ementa e no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 192, de 2014, a designação de *cidade de Marudá* por *distrito de Marudá*, com os necessários ajustes redacionais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

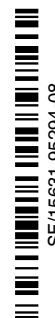


SF/15599.33146-08

17

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 71, de 2015 (nº 1.528, de 2014, na Câmara dos Deputados), *que aprova o ato que outorga autorização à Associação de Moradores do Bairro Piçarra Nova para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nazaré do Piauí, Estado do Piauí.*



RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 71, de 2015 (nº 1.528, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação de Moradores do Bairro Piçarra Nova* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Nazaré do Piauí, Estado do Piauí. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

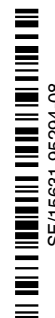
O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 71, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF/15631.95294-08

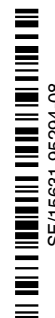
III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 71, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação de Moradores do Bairro Piçarra Nova* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Nazaré do Piauí, Estado do Piauí, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15631.95294-08

18

SF/15961 98036-50

SF/15961 98036-50

I – RELATÓRIO

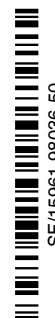
Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 112, de 2014 (nº 456, de 2011, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à *Rádio Lite FM Ltda.* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

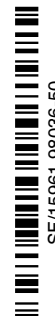


O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pela Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –,



não sejam óbice à aprovação do presente ato de renovação, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 112, de 2014, não evidenciou violação da legislação que disciplina a matéria, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a permissão outorgada à *Rádio Lite FM Ltda.* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

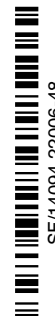


SF/15961.98036-50

19

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 143, de 2014 (nº 1.398, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação de Moradores Interativa de Paranaguá para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paranaguá, Estado do Paraná.*



RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 143, de 2014 (nº 1.398, de 2013, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação de Moradores Interativa de Paranaguá* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paranaguá, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

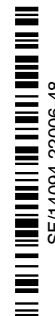
O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 143, de 2014, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 143, de 2014, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação de Moradores Interativa de Paranaguá* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF/14094.22006-48

Sala da Comissão,

, Presidente

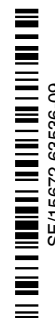
, Relator



20

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 2015 (nº 965, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária, Cultural, Artística, Desportiva e de Comunicação do Distrito de Guarizinho para executar serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Itapeva, Estado de São Paulo.*



RELATOR: Senador **VICENTINHO ALVES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 46, de 2015 (nº 965, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária, Cultural, Artística, Desportiva e de Comunicação do Distrito de Guarizinho* para executar serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Itapeva, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que

seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

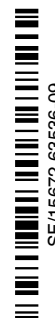
Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



O exame da documentação que acompanha o PDS nº 46, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

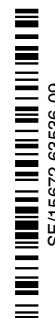
III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 46, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária, Cultural, Artística, Desportiva e de Comunicação do Distrito de Guarizinho* para executar serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Itapeva, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



21

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 2015 (nº 1.457, de 2009, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA ARTÍSTICA DE JUSSIAPÉ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jussiape, Estado da Bahia.*



RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 39, de 2015 (nº 1.457, de 2009, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA ARTÍSTICA DE JUSSIAPÉ* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Jussiape, Estado da Bahia. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 39, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 39, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA ARTÍSTICA DE JUSSIAPÉ* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Jussiapé, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

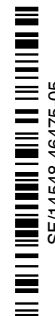
, Relator



22

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 120, de 2014 (nº 726, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à **Tipuana FM Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais.*



RELATOR: Senador **ZEZE PERRELLA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 120, de 2014 (nº 726, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *Tipuana FM Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

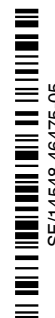
II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

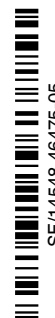
O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.



É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de outorga, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.



SF/14548.46475-05

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 120, de 2014, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *Tipuana FM Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

23

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 125, de 2014 (nº 1.003, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Radiodifusão dos Moradores do Alto da Colina para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guiricema, Estado de Minas Gerais.*



RELATOR: Senador **ZEZE PERRELLA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 125, de 2014 (nº 1.003, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Radiodifusão dos Moradores do Alto da Colina* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Guiricema, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 125, de 2014, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF/14609.36839-05

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 125, de 2014, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Radiodifusão dos Moradores do Alto da Colina* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Guiricema, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

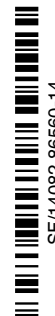


SF/14609.36839-05

24

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 131, de 2014 (nº 1.453, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga concessão à **SM Radiodifusão Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Cambuí, Estado de Minas Gerais.*



SF/14082.86560-14

RELATOR: Senador **ZEZE PERRELLA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 131, de 2014 (nº 1.453, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à *SM Radiodifusão Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Cambuí, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

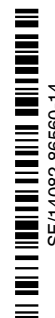
II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



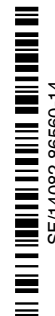
III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 131, de 2014, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga concessão à *SM Radiodifusão Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Cambuí, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

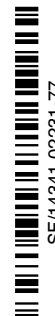


SF/14082.86560-14

25

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 137, de 2014 (nº 1.273, de 2013, na Câmara dos Deputados), *que aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural Ondas de Paz para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ribeirão das Neves, Estado de Minas Gerais.*



RELATOR: Senador **ZEZE PERRELLA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 137, de 2014 (nº 1.273, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Cultural Ondas de Paz* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Ribeirão das Neves, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

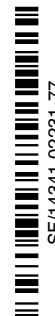
O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 137, de 2014, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF/14341.02231-77

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 137, de 2014, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Cultural Ondas de Paz* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Ribeirão das Neves, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

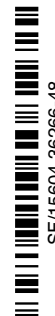


SF/14341.02231-77

26

Minuta
PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 380, de 2012 (nº 395, de 2011, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à **PI Serviços de Comunicação Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Corumbáiba, Estado de Goiás.*



SF/15604.36266-48

RELATORA: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Retorna para exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 380, de 2012 (nº 395, de 2011, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *PI Serviços de Comunicação Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Corumbáiba, Estado de Goiás.

Examina-se, desta feita, resposta do Ministério das Comunicações (MC) ao Requerimento nº 896, de 2013 (Requerimento nº 24, de 2013, da CCT), que solicitou informações tendo em vista as denúncias veiculadas pelo jornal Folha de São Paulo, em 3 de dezembro de 2012, que colocaram em dúvida a idoneidade da outorgada. O citado jornal relatou que a Polícia Federal suspeitava de que o grupo organizado por Paulo Vieira, ex-diretor da Agência Nacional de Águas (ANA), envolvido na operação Porto Seguro, teria utilizado a rádio outorgada para lavagem do dinheiro obtido com o tráfico de influência em órgãos da União.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Há alguns anos, por causa de uma série de denúncias de irregularidades nas outorgas de serviços de radiodifusão, foi criado, no âmbito da CCT, Grupo de Trabalho para “examinar as normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens”. A partir das conclusões e propostas apresentadas por esse grupo, esta Comissão tem buscado maior aprofundamento na análise dos projetos de decreto legislativo referentes aos serviços de radiodifusão.

No caso presente, mesmo diante das graves denúncias envolvendo a outorga sob exame, as respostas apresentadas pelo Poder Executivo por meio da Nota Informativa nº-158/2013/ASS/DEOC/SCE-MC, de 2 de setembro de 2013, assinada pela Secretária Substituta da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica daquele Ministério, não atendem à solicitação feita pela CCT.

De fato, a resposta encaminhada se limita a repetir informações já constantes do processado em análise pelo Congresso Nacional. Não informa sequer se a Polícia Federal, órgão integrante do Poder Executivo, investigava ou suspeitava de irregularidades que pudessem atingir a permissão sob análise.

Essa situação revela o descaso do Poder Executivo não apenas com as outorgas de radiodifusão, mas também com o próprio Senado Federal.

Nesse sentido, consideramos que as informações encaminhadas pelo Ministério das Comunicações não permitem averiguar a regularidade da situação e impossibilitam a chancela da outorga.



SF/15604.36266-48

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do PDS nº 380, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/15604.36266-48

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 380, de 2012 (nº 395, de 2011, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à **PI Serviços de Comunicação Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Corumbáiba, Estado de Goiás.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 380, de 2012 (nº 395, de 2011, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *PI Serviços de Comunicação Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Corumbáiba, Estado de Goiás. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

No entanto, consideramos necessário obter informações mais detalhadas acerca da P1 Serviços de Comunicação Ltda, tendo em vista denúncias que colocam em dúvida a idoneidade da empresa.

De fato, reportagem da Folha de S.Paulo, de 3 de dezembro de 2012, dá conta de que a Polícia Federal suspeita de que o grupo organizado por Paulo Vieira, ex-diretor da Agência Nacional de Águas (ANA), envolvido na operação Porto Seguro, tenha

utilizado a rádio outorgada para lavagem do dinheiro obtido com o tráfico de influência em órgãos da União.

Ante essas denúncias, tendo em vista que o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 (Regulamento dos Serviços de Radiodifusão), estabelece exigências para que uma empresa possa explorar serviço de radiodifusão comercial, tais como qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e jurídica, concluímos pela apresentação de requerimento para que informações sobre o processo de habilitação da proponente sejam repassadas ao Senado Federal antes de um posicionamento final da Casa sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 380, de 2012.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aplicação do disposto no art. 335 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) para sobrestar, temporariamente, o exame do Projeto de Decreto Legislativo nº 380, de 2012, até o recebimento das informações solicitadas ao Ministério das Comunicações.

Sala da Comissão, **06/08/2013**

SENADOR ZEZE PERRELLA, Presidente

SENADO RICARDO FERRAÇO, Relator

REQUERIMENTO Nº 24, DE 2013 - CCT

Nos termos do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos arts. 215, inciso I, e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requero sejam solicitadas ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações informações sobre o processo de outorga de permissão à P1 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Corumbáiba, Estado de Goiás, em vista de denúncias veiculadas pela imprensa acerca da idoneidade da mencionada empresa.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da promulgação da Constituição de 1988, o processo de outorga e renovação de concessões, permissões e autorizações para exploração de serviço de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão) passou a exigir, nos termos do art. 223, para a produção de efeitos legais plenos, a deliberação do Congresso Nacional sobre os atos praticados pelo Executivo. Desde então, a apreciação dos referidos processos realiza-se em duas fases distintas e independentes - uma, no Executivo, e outra no Legislativo, submetida a exame bicameral.

No Senado Federal, cabe à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) a deliberação acerca da regularidade dos procedimentos e do cumprimento da legislação pertinente para que as licenças para o funcionamento dessas emissoras sejam concedidas.

Embora encaminhado ao Congresso Nacional para exame, portanto, após escrutínio do Ministério das Comunicações, consideramos necessário, antes de oferecer nosso parecer sobre a matéria, obter informações mais detalhadas acerca da P1 Serviços de Comunicação Ltda, tendo em vista denúncias que colocam em dúvida a idoneidade da empresa.

De fato, reportagem da Folha de S.Paulo, de 3 de dezembro de 2012, dá conta de que a Polícia Federal suspeita de que o grupo organizado por Paulo Vieira, ex-diretor da Agência Nacional de Águas (ANA), envolvido na operação Porto Seguro, tenha

utilizado a rádio outorgada para lavagem do dinheiro obtido com o tráfico de influência em órgãos da União.

Tendo em vista que a legislação pertinente estabelece exigências para que uma empresa possa explorar serviço de radiodifusão comercial, tais como qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e habilitação jurídica, conforme previstas no art. 15 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 (Regulamento dos Serviços de Radiodifusão), requeremos que essas informações sejam repassadas ao Senado Federal antes de um posicionamento final da Casa sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 380, de 2012.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO